



DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 781-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Medida cautelar suspensiva referente a dispositivos das Instruções Normativas n.º 95/2011 e n.º 105/2012. (Processo: 01416.006965/2019-13).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base nos Despachos n.º 304-E/2019/DIR-PRES/GDP (SEI 1372023), n.º 50-E/2019/SRE (SEI 1370266), n.º 95-E/2019/SFI (SEI 1368216) e no Parecer n.º 75/2019/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 1362638), decidiu por maioria pelo indeferimento da medida cautelar suspensiva, com voto contrário do Diretor-Presidente.

A Diretoria Colegiada determina ainda por unanimidade:

- a) a anexação da análise de impacto regulatório (AIR) sobre o mercado de Vídeo por Demanda (VoD) que está em elaboração no âmbito da Superintendência de Análise de Mercado (SAM), observando-se a prévia apresentação para o Colegiado, uma vez que transcorrido o prazo para sua conclusão desde abril de 2019 ou, se for o caso, que seja incluída pela SAM a análise técnica e econômica da Condecine-VoD em vigor, enquanto parte integrante da mencionada AIR, observando-se também a prévia apresentação à Diretoria Colegiada;
- b) a anexação dos processos de n.º 01580.041594/2009-34 e 01580.003333/2012-11, no âmbito dos quais foram propostas as mudanças normativas que incluíram o inciso I, do § 2º do art. 24 da Instrução Normativa (IN) n.º 95/2011 e o inciso I, do § 2º do art. 21 da IN n.º 105/2012, com os esclarecimentos das áreas técnicas competentes;
- c) a inclusão de manifestação das Superintendências de Registro e de Fiscalização sobre os argumentos de mérito apresentados pelos petionantes, após a anexação mencionada na alínea "a";
- d) a realização, pela Procuradoria Federal, de análise das questões jurídicas subjacentes após a manifestação das áreas técnicas, conforme alínea "c";
- e) o apensamento, ao presente processo, dos processos 01580.043498/2013-15 e 01416.019112/2018-52.

VOTO DO DIRETOR ALEX BRAGA: Cuida-se de exercício do direito constitucional de petição, nos termos da alínea a) do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição, para efeito da

declaração de nulidade de dispositivos constantes das Instruções Normativas ANCINE n.º. 95, de 2011, e n.º. 105, de 2012, referentes à inclusão do segmento de vídeo por demanda (VoD) dentre os segmentos de mercado audiovisual denominado de “*Outros Mercados*”.

Os requerentes são entidades representativas de agentes econômicos de notória atuação no mercado audiovisual e, por consequência, alcançados pelos efeitos dos dispositivos ora impugnados.

Considerando os efeitos tributários das normas impugnadas, além do alegado risco de dano iminente, houve a formulação de um pedido preliminar à declaração de nulidade almejada, na forma da concessão de medida cautelar suspensiva, nos termos do art. 45 da Lei n.º. 9.784, de 1999.

Por ora, trata-se do exame da cautelar suspensiva preliminarmente pretendida pelos requerentes. Para tanto, houve o exame jurídico do pedido pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional do Cinema (PF-ANCINE), além de análises técnicas das Superintendências de Fiscalização (SFI) e de Registro (SRE).

No que tange à manifestação jurídica da PF-ANCINE - Parecer n.º. 00075/2019 /CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU -, destaco que, para além do enquadramento jurídico do pedido preliminar formulado - art. 45 da Lei n.º. 9.784, de 1999 - e da afirmação da competência originária do colegiado, o parecer enfatiza a necessidade de prévia instrução processual, tendo em conta os requisitos exigidos para a análise e deliberação de providências acautelatórias administrativas, quais sejam, os denominados “*fumaça do bom direito*” - *fumus boni iuris* - e “*perigo na demora*” - *periculum in mora*.

Do parecer jurídico constam as linhas gerais de ambos os requisitos para a concessão da medida cautelar pretendida, além da advertência acerca do *periculum in mora* inverso. Não houve análise e opinião acerca da plausibilidade do direito invocado na petição, remetendo-se às áreas técnicas a avaliação da existência ou não dos mencionados requisitos.

No tocante às análises técnicas, enfatizo que a SFI - Despacho n.º. 95-E/2019/SFI - menciona como paradigma para o caso em exame, o precedente relativo à publicidade audiovisual na internet, no qual houve tomada de decisão colegiada pela revogação das normas tributárias até então impugnadas pelos potenciais contribuintes. Ocorre que, no paradigma invocado pela Superintendência, antes da citada decisão revocatória, houve uma Análise de Impacto Regulatório (AIR), além de manifestação jurídica conclusiva da PF-ANCINE sobre as alternativas propostas pela AIR.

Destaco, em especial, que no caso da publicidade audiovisual na internet as manifestações dos agentes econômicos e entidades representativas foram consideradas e corroboradas pela AIR, evidenciando uma indefinição quanto a realização da hipótese de incidência tributária. No caso em exame, contudo, não consta dos autos a AIR sobre o mercado de VoD, que, segundo relato da SFI se encontra ainda pendente de conclusão pela SAM. Assim sendo, admite-se a invocação do paradigma para efeito de norteamo e orientação acerca do melhor procedimento preparatório a ser adotado, mas não para efeito de caracterização da “*fumaça do bom direito*”, uma vez que faltante a conclusão sobre a AIR de VoD.

Neste ponto, enfatizo que, em fevereiro de 2019, a partir da Proposta de Ação n.º. 1-E/2019/SAM, a Diretoria Colegiada da ANCINE decidiu por unanimidade pela prorrogação por 60 (sessenta) dias do prazo para conclusão da AIR sobre o mercado de VoD, de modo que a término da análise restou aprazado para abril de 2019. Desta feita, tendo em vista que não houve novo pedido de prorrogação de prazo, informação sobre alteração do cronograma ou das etapas de trabalho pactuadas, tampouco a apresentação de relatório final ao colegiado, conclui-se que desde abril do presente ano o relatório de AIR se encontra pendente de apresentação pela SAM.

Tendo em vista a relevância da AIR para o adequado exame do caso concreto, a exemplo da sua importância para o caso análogo da publicidade audiovisual na internet, como aliás corretamente enfatizado pela SFI, entendo que a falta de apresentação da AIR pela SAM prejudica a avaliação da *“fumaça do bom direito”*.

A SRE, por sua vez, nos termos do Despacho n.º 50-E/2019/SRE, enfatiza que os dispositivos impugnados estão atualmente despidos de eficácia prática, tendo em vista a drástica redução dos registros de obras audiovisuais. A Superintendência faz uma análise da evolução da arrecadação da Condecine para *“Outros Mercados”* - entre 2010 e 2019 -, na qual a Condecine-VoD se insere, destacando uma queda abrupta de recolhimento nos anos de 2017 e 2018.

Segundo informação da SRE, a perda expressiva de arrecadação para os anos de 2017 e 2018 coincide com o início das discussões sobre o novo modelo de tributação de Condecine-VoD e o agravamento da sensação de dúvida e insegurança jurídica relativa à validade da legislação tributária em vigor.

Ora, as normas impugnadas foram editadas dentre 2011 e 2012, estando, portanto, em vigor por mais de 07 (sete) anos. Esta evidência seria idônea, por si só, ao afastamento do *“perigo da demora”* - *periculum in mora*.

Mas a evidência não acaba por si só, segundo dados da SRE houve uma redução drástica da arrecadação tributária nos últimos anos, de modo que, nas palavras da Superintendência, os dispositivos impugnados estão atualmente despidos de eficácia prática. Assim, ao meu aviso, a conclusão da SRE corrobora o afastamento do *periculum in mora*.

Contudo, embora ausentes os requisitos para a medida cautelar, a avaliação dos dispositivos impugnados é de expressiva relevância, tanto para a Administração Tributária quanto para os potenciais contribuintes, e de especial significado para a estabilidade e segurança jurídica da ANCINE e do setor audiovisual.

Neste contexto é que, ao arrimo das minhas atribuições regimentais de Diretor da ANCINE, tive a iniciativa da abertura de procedimento administrativo para o acompanhamento e a avaliação da Condecine-VoD em vigor, nos termos do Relatório n.º 2-E/2018/DIR-AM e da Exposição de Assunto n.º 1-E/2018-DIR-AM.

Por oportuno, cabe um breve histórico acerca da Condecine-VoD e da anterior iniciativa de avaliação das normas vigentes.

A Condecine-VoD é administrada pela Agência, uma vez que a definição do segmento de mercado de VoD consta na Instrução Normativa ANCINE n.º 91, de 2010, que dispõe sobre o registro de agentes econômicos; da Instrução Normativa ANCINE n.º 104, de 2012, que cuida do registro de obras não publicitárias brasileiras; e da Instrução Normativa n.º 105, de 2012, que versa sobre o registro de obras não publicitárias.

Nas referidas normas, o segmento de VoD é definido como: *“o conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa”*. Além da mencionada definição, as normas em vigor entendem o segmento de mercado de VoD enquanto *“Outros Mercados”*, tanto para efeito do registro do título das obras audiovisuais quanto para o recolhimento da Condecine-VoD correspondente.

A figura do segmento de *“Outros Mercados”* consta do inciso VI do art. 1.º, bem como da alínea “e” do inciso I do art. 33, ambos da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 2001. Deveras, nos termos das normas vigentes - em especial, a Instrução Normativa ANCINE n.º 95, de 2011, em vigor a partir de 2012, e a Instrução Normativa ANCINE n.º 105, de 2012 - o segmento de

“*Outros Mercados*” compreende: “*VoD, audiovisual em transporte coletivo; e audiovisual em circuito restrito*”.

Por conseguinte, a partir do ano de 2012, a Condecine-VoD é administrada pela ANCINE, que fiscaliza e arrecada o tributo por título ou capítulo de obra destinada à exploração no segmento de “*Outros Mercados*”. Isto é, os provedores de VoD estão, desde 2012, sujeitos ao pagamento de Condecine por título ou capítulo de obra audiovisual, a cada 5 (cinco) anos, nos valores estabelecidos para o segmento de “*Outros Mercados*”.

Neste cenário é que, diante das controvérsias sobre a Condecine-VoD em vigor, e considerando que a renúncia injustificada de tributo é hipótese potencialmente ensejadora de responsabilização civil, penal e administrativa, entendi por urgente a abertura de procedimento para avaliação do tributo, nos termos do Relatório nº. 2-E/2018/DIR-AM.

Ocorre que, houve o arquivamento do referido processo por maioria de votos do Diretor-Presidente e da Diretora Mariana Ribas, nos termos da Deliberação de Diretoria Colegiada nº. 1-E, de 2019.

Dentre as justificativas para o arquivamento constava a abertura de um novo processo administrativo - nº. 01416.019112/2018-52 - para o tratamento das questões relativas à Condecine-VoD.

Nestes termos, as controvérsias sobre a Condecine-VoD seriam doravante tratadas e resolvidas no âmbito do processo administrativo nº. 01416.019112/2018-52. Para tanto, ao tempo em que fiz o registro da divergência quanto ao arquivamento prematuro do procedimento de minha autoria, fiz também o requerimento de acesso ao processo em referência, com vistas ao acompanhamento e oportuna manifestação sobre as questões relacionadas à Condecine-VoD.

Não houve efetivo acesso ao referido processo, tampouco notícia acerca do seu andamento. Aliás, a apresentação da presente petição e a sua autuação em processo apartado me fazem supor que não houve conclusão administrativa no âmbito do processo nº. 01416.019112/2018-52.

Com efeito, entendo que o citado processo deva ser apensado ao presente, franqueando-se acesso aos demais Diretores, de modo que, de agora em diante, o tratamento da Condecine-VoD seja formalizado nos autos do processo em epígrafe.

Assim, retomando a análise do caso concreto, depreende-se do pedido, das manifestações técnicas constantes dos autos e do histórico dos fatos, que o risco iminente é o da demora administrativa no tratamento definitivo da questão. O perigo demonstrado nos autos, especialmente a partir das manifestações técnicas da SFI e SRE, é o do atraso da ANCINE na tomada de decisão final sobre a cobrança da Condecine-VoD.

O “*perigo da demora*” é inverso, em desfavor da Administração Pública e do interesse público, conforme advertido pela PF-ANCINE, especialmente considerando o atraso na conclusão da AIR sobre VoD e a expressiva perda de arrecadação tributária apurada pela SRE. Além disso, considerando que a concessão de medida cautelar não suspende a exigibilidade do tributo, o eventual deferimento do pedido preliminar implicaria riscos à administração tributária.

Assim sendo, neste momento, a partir da instrução processual constante dos autos e do histórico dos fatos, voto pelo indeferimento da medida cautelar suspensiva pretendida.

Ato contínuo, voto no sentido que o pedido final seja apreciado definitivamente pela Diretoria Colegiada, em caráter de urgência, razão pela qual determino a realização das seguintes diligências preparatórias: (i) inclusão nos autos em epígrafe da AIR de VoD, observando-se a prévia apresentação para o colegiado, uma vez que transcorrido o prazo para sua conclusão desde abril de 2019 ou, se for o caso, que seja incluída pela SAM a análise técnica e econômica da Condecine-VoD em vigor, enquanto parte integrante da mencionada AIR, observando-se também a prévia apresentação à Diretoria Colegiada; e (ii) após a referida instrução processual,

que retornem os autos para apreciação e deliberação definitiva sobre o mérito dos dispositivos impugnados e as providências cabíveis, seja no sentido da efetiva exigibilidade do tributo, seja no da extinção das obrigações tributárias.

VOTO DIVERGENTE DO DIRETOR-PRESIDENTE CHRISTIAN DE CASTRO: Trata-se de petição com pedido de medida cautelar suspensiva na qual figuram como requerentes as seguintes entidades e associações: ABERT – Associação Brasileira de Rádio e Televisão, ABTA - Associação Brasileira de Televisão por Assinatura, MPA - Motion Picture Association América Latina, TAP BRASIL – Associação dos Programadores de Televisão e SINDITELEBRASIL - Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal.

Em suma, os peticionantes pleiteiam a concessão de medida cautelar administrativa para suspender os efeitos dos seguintes dispositivos infralegais: (i) inciso I, do § 2º do art. 24 da IN 95/11 e (ii) inciso I do § 2º do art. 21 da IN 105/12 com fundamento no artigo 45 da Lei Federal nº 9.784/99.

No mérito, requer, com base no poder-dever de autotutela conferido pelo artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99 que a Agência declare a nulidade absoluta dos seguintes dispositivos: (i) inciso I, do § 20 do art. 24 da IN 95/11 e (ii) inciso I, do § 2º do art. 21 da IN 105/12 com efeitos retroativos à data de edição de tais normas.

Doravante, consoante orientação da Procuradoria Federal junto à Ancine, foi proferido o despacho nº 287 pelo Gabinete, solicitando a manifestação das áreas técnicas SFI e SRE acerca dos impactos em suas operações nos casos de concessão da suspensão e no caso de não concessão.

No que concerne à Superintendência de Fiscalização, a análise foi dividida em duas partes. Em primeiro lugar foram tratados os possíveis efeitos nas atividades de fiscalização. Tendo sido constatado que “a considerar a hipotética concessão da medida cautelar, com a suspensão dos artigos em questão, cessaria, pois, a ação fiscalizatória da ANCINE em relação: a) às obrigações regulatórias de registro dos títulos (obras) a serem veiculados no segmento de vídeo sob demanda; e b) a obrigação tributária de recolhimento da CONDECINE devida para veiculação e comercialização de títulos no segmento de vídeo sob demanda.

Doravante, foram realizadas considerações acerca da concessão da medida cautelar. Nesse sentido, acerca da verossimilhança das alegações, foi mencionado pela SFI que

“para que se reconheça o requisito do *fumus boni iuris*, suficiente é o indício ou suposição de que o direito existe. Dos elementos apontados nos autos, verifica-se que diante dos argumentos apresentados pela alegante, especificamente no que diz respeito à incidência da CONDECINE sobre o segmento de vídeo por demanda, cabe destacar a existência de diversos questionamentos sobre a matéria, uma vez que a Medida Provisória nº 2.228-1/2001 não traz na sua previsão expressa a incidência, uma vez que a tecnologia e a práxis inerente ao segmento de Vídeo por Demanda apresentam-se relativamente novos para o mercado audiovisual”.

No que concerne ao *periculum in mora*, foi abordado pela SFI que “a falta de clareza na regulamentação tem apresentados impactos indesejáveis nos aspectos econômicos e jurídicos do mercado audiovisual nacional, inibido o ingresso de novos players no mercado brasileiro justamente pela insegurança jurídica, resultando em uma limitação no potencial de crescimento econômico que o segmento de vídeo por demanda pode trazer ao Brasil. Além disso, há uma discussão acerca da (im)possibilidade de cobrança da CONDECINE pela inclusão de VOD no conceito de “outros mercados”, previsto na alínea “e”, inciso I do art. 33 da MP 2.228-01/01, via instrução normativa.”.

Na manifestação da SRE, após discorrer sobre o rol de atribuições institucionais, foi realizado um detalhamento acerca da quantidade de CPBs e CRTs emitidos no período de 2012 a 2019 demonstrando o comportamento dos agentes regulados desde antes da criação da modalidade de tributação infralegal até o momento em que se iniciaram as discussões sobre a CONDECINE-VOD no âmbito do Conselho Superior de Cinema. De modo que há uma demonstração realizada com dados concretos do mercado comprovando a ausência de impacto caso haja a concessão da medida cautelar.

Dessa maneira, ficou constatado que o segmento de “outros mercados” sofreu um aumento de 143% no final de 2015, de modo que toda a arrecadação a partir de 2016 já considera esse aumento no valor do tributo, o que torna a arrecadação de 2018-2019 ainda mais irrisória quando comparada aos valores de 2010-2011. Sendo certo que a queda no número de registros coincide com o início dos debates da proposta de regulamentação legal do segmento de vídeo por demanda pelo Conselho Superior de Cinema.

Na sequência, a SRE conclui aduzindo que: “nesse diapasão, transpareceu ao longo das discussões no âmbito do Conselho Superior de Cinema que o modelo infralegal de cobrança da CONDECINE por título, criado pela IN 105/2012, não é capaz de suportar os mais variados modelos de negócios permitidos pela ferramenta tecnológica do vídeo por demanda. De modo que a finalidade da contribuição de intervenção do domínio econômico poderia ser sensivelmente afetada caso fosse constatada a criação de barreiras para novos entrantes e a imposição de entraves para o mercado, haja vista que a realização de uma cobrança por títulos em um ambiente potencialmente infinito, que seria a plataforma de VoD, pode incentivar uma redução indesejada de um catálogo, o que seria fatalmente uma externalidade negativa da política pública de intervenção no domínio econômico. Portanto, o efeito da CIDE que seria de intervir no âmbito do domínio econômico para permitir que o mercado possa fluir, ensejaria a total inversão de seu escopo final”.

Feitas essas considerações, passo à análise de mérito do pedido de suspensão cautelar.

O *fumus boni iuris*, consubstanciado na verossimilhança das alegações resta devidamente demonstrado pela controvérsia jurídica que paira em torno do tema e pelos debates travados no âmbito do Conselho Superior de Cinema. Frise-se que tal medida foi corroborada pelo comportamento do mercado regulado diante dos números apresentados pela SRE. O que denota a ausência de eficácia da norma atualmente, cujo cumprimento beira zero, e pela a redução significativa e progressiva demonstrada nos gráficos da manifestação da SRE a partir do momento em que se iniciaram os debates no final do ano de 2017.

O *periculum in mora*, como bem apontado pela SFI, resta na falta de clareza na regulamentação que acarreta em impactos indesejáveis nos aspectos econômicos e jurídicos do mercado audiovisual nacional, inibido o ingresso de novos atores no mercado brasileiro justamente pela insegurança jurídica, resultando em uma limitação no potencial de crescimento econômico que o segmento de vídeo por demanda pode trazer ao Brasil.

Frise-se que a inércia do mercado em prover novos registros de títulos a partir dos debates no âmbito do Conselho Superior de Cinema é um indício real de que os agentes regulados aguardam uma posição oficial definitiva.

Acrescente-se a isso o fato de que há fundados indícios de que o modelo infralegal de cobrança da CONDECINE por título, criado pela IN 105/2012, não é capaz de suportar os mais variados modelos de negócios permitidos pela ferramenta tecnológica do vídeo por demanda.

A esse respeito, o estudo de análise econômica trazido aos autos pelos peticionantes, aduz que:

- A incidência da CONDECINE TÍTULO sobre aplicações de VOD contraria totalmente o seu modelo de operação nas modalidades transacional ou por assinatura. O modelo atual fere de morte a exploração da assim chamada cauda longa" e reduzirá de forma drástica a oferta de obras audiovisuais - nacionais e estrangeiras - aos consumidores;

- A incidência da CONDECINE TÍTULO sobre aplicações de VOD representa uma gigantesca barreira à entrada de novos agentes fornecedores do serviço reduzindo a competitividade do setor.
- A incidência de CONDECINE TÍTULO sobre aplicações de VOD gera insegurança jurídica, afasta investimentos e coloca em risco o desenvolvimento atual e futuro do mercado.

Portanto, ciente de tais indícios, que não podem ser ignorados pela Administração, fica evidenciado o ambiente de insegurança jurídica em que convive o mercado brasileiro de vídeo por demanda, estando em um verdadeiro impasse. De modo que cabe às autoridades competentes decidir sobre os rumos da política pública brasileira e acerca da validade dos atos normativos criados pela agência.

Por derradeiro, cabe realçar que fica constatado pelos despachos proferidos pelas áreas técnicas competentes que não haverá externalidades negativas ou impactos de cunho operacional em caso de concessão da medida cautelar de natureza suspensiva por este colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA PARA SUSPENDER OS EFEITOS** do inciso I, do § 2º do art. 24 da IN 95/11 e (ii) inciso I do § 2º do art. 21 da IN 105/12 com fundamento no artigo 45 da Lei Federal nº 9.784/99.

Resguardada a devida cautela a partir da concessão dessa medida, entendo necessários maiores aprofundamentos antes que a Diretoria possa proferir a decisão acerca do mérito do presente processo.

Nesse sentido, reputo adequadas as seguintes medidas para fins de instrução processual:

- i) Anexação da análise de impacto regulatório sobre o mercado de Vídeo por Demanda que está em elaboração no âmbito da Superintendência de Análise de Mercado;
- ii) Anexação dos processos no âmbito dos quais tenham sido propostas as mudanças normativas que incluíram o inciso I, do § 2º do art. 24 da IN 95/11 e o inciso I, do § 2º do art. 21 da IN 105/12, com os esclarecimentos que a área técnica proponente das alterações reputar pertinentes;
- iii) Manifestação das Superintendências de Registro e de Fiscalização sobre os argumentos de mérito apresentados pelos peticionantes;
- iv) Análise pela Procuradoria Federal acerca das questões jurídicas subjacentes após a manifestação das áreas técnicas;
- v) Apensamento do processo 01580.043498/2013-15, tendo em vista tratar-se de processo conexo pela identidade de pedidos e/ou causa de pedir.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Medida Provisória nº 2.228-1/2001, Lei nº 9.784/1999, Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014 (Regimento interno da ANCINE) e Resolução de Diretoria Colegiada nº 81/2018.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À SEC, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1382154** e o código CRC **B69FA910**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 768-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Celebração de acordo de cooperação técnica entre a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Processo: 01416.001653/2019-13.

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base na Proposta de Ação n.º 1-E/2019/SEC/CGI (SEI 1184500), no Despacho n.º 16-E/2019/SEC/CGI (SEI 1233916) e no Voto DIR-AM (SEI 1370919), decidiu por maioria, com voto contrário do Diretor-Presidente, pela retirada do processo de pauta, solicitando instrução processual complementar nos seguintes termos:

- a) à Secretaria Executiva (SEC), para apresentação de manifestação técnica complementar, ainda que preliminar, acerca da adequação e eficiência da tecnologia *blockchain* para efeito do controle do financiamento audiovisual e da conformidade operacional da ANCINE, bem como de esclarecimento sobre o conteúdo das informações a serem compartilhadas;
- b) à Superintendência de Análise de Mercado (SAM), para apresentação de manifestação técnica de modo que seja possível avaliar a conveniência e a oportunidade da adoção de uma gestão compartilhada de dados com o BNDES.

A Diretoria Colegiada determinou, por unanimidade, a realização das alterações na minuta do Acordo de Cooperação Técnica com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, conforme voto do Diretor-Presidente.

VOTO DIVERGENTE DO DIRETOR-PRESIDENTE: O Acordo de Cooperação Técnica com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES visa aprofundar o conhecimento da Agência sobre a tecnologia Blockchain, a partir de sua participação no aprimoramento do protótipo de software denominado “BNDESToken”.

O BNDESToken é um software em desenvolvimento pelo BNDES com o objetivo de aumentar a transparência e a eficiência de suas operações, utilizando-se de Distributed Ledger Technologies (DLTs), em especial da variante conhecida como tecnologia Blockchain.

A tecnologia de Blockchain, que é um sistema de contabilidade digital distribuída que atua como um registro aberto, compartilhado e confiável de transações entre as partes, que não é armazenado por uma autoridade central, mas passível de ser somente cancelado por ela(s), no caso de redes permissionadas (vide Doc 1184815), permite que as transações realizadas sejam mapeadas e fiquem visíveis para todos, viabilizando maior controle público e social sobre as atividades de fomento. Além disso, ela visa assegurar também que as transações se tornem à prova de falsificação, devido à sua arquitetura linear em cadeia.

A proposta do BNDESToken é criar uma ferramenta para rastrear o caminho de recursos públicos em projetos de financiamento, fornecendo ao órgão responsável, à sociedade e aos órgãos de controle a informação de como esses recursos estão promovendo o desenvolvimento do país, bem como utilizar-se de uma rede que permita a implantação de contratos inteligentes, que visam automatizar de forma segura e garantir o cumprimento das regras contratuais de maneira ágil.

No âmbito de pesquisa preliminar, a Ancine já acompanhou junto ao BNDES testes conceituais de uso do referido software em operações do Programa BNDES Procult e dos incentivos regulamentados pelo artigo 1º-A da Lei do Audiovisual, o que levou ao interesse na colaboração para seu aprimoramento, com o objetivo de estudar a viabilidade e de compreender a conveniência e as possibilidades de aplicação no âmbito de fluxos de trabalho e de dados da Agência, inclusive em operações com outras fontes de recursos. Eventualmente, sua utilização futura poderá resultar em maior confiabilidade e maior celeridade nas análises de acompanhamento e de prestação de contas a serem realizadas pela Agência.

A presente iniciativa insere-se dentro de um panorama nacional e global relacionado aos estudos da tecnologia para aplicação no setor público.

Conforme relatório sobre a aplicação da tecnologia em serviços governamentais expedido pelo Observatório da União Europeia para Blockchain:

"Considering the resources currently expended in the checking, doublechecking and reconciliation of data collected by public administrations, there is reason to believe that substantial cost and time savings can be achieved by such decentralised, realtime synchronised databases powered by blockchain technology."

(https://www.eublockchainforum.eu/sites/default/files/reports/eu_observatory_blockchain_in_government_services_v1_2018-12-07.pdf)

Desta forma, a possibilidade de acompanhar e contribuir com o projeto do BNDESToken representa um posicionamento estratégico da Agência em relação ao futuro, preparando-se e capacitando-se para se poder fazer valer das ferramentas tecnológicas disponíveis num horizonte de médio prazo.

A adoção desse posicionamento no momento atual permite que a Ancine atue em parceria com outros órgãos pioneiros no estudo da aplicabilidade da tecnologia Blockchain nas operações governamentais, com enfoque nas atividades de fomento e no seu controle e auditoria.

Somente na esfera federal, pode-se citar o Banco Central, a Receita Federal, a Comissão de Valores Mobiliários, a Agência Aviação Civil, o Ministério da Economia, como agentes que estão se empenhando ativamente no estudo e na aplicação de soluções baseadas em blockchain, conforme levantamento realizado pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade – ITS e pelo BNDES.

Cumprir destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU), no exercício da atividade de controle externo de processos de fomento da Agência, determinou, no Acórdão 721/2019 – TCU – Plenário, que a Ancine:

(...) atente para o eventual emprego de novas tecnologias da informação, a exemplo do uso de blockchain, no bojo dos procedimentos de prestação de contas, com a subsequente análise dessas contas via robô virtual pelo órgão federal repassador, podendo contribuir não apenas para a maior celeridade e efetividade no processo de prestação de contas dos repasses de recursos federais, mas também para a maior fidedignidade e confiabilidade das informações prestadas, merecendo os devidos estudos técnicos para serem desenvolvidos, a partir da necessária implementação do correspondente projeto para a aplicação em determinado segmento das prestações de contas a serem apresentadas à Ancine;

Tal recomendação se coaduna com a postura já apresentada pela Agência de buscar participar desse projeto pioneiro de emprego da tecnologia, em parceria com o BNDES.

Adicionalmente, não só o Tribunal de Contas recomendou a atenção ao eventual emprego desta tecnologia, como também manifestou interesse em acompanhar os estudos de aprimoramento do software e o desejo de participar do projeto como participante observador.

É importante destacar que o presente objeto de estudo do qual trata o Acordo de Cooperação não se confunde nem é conflitante com as soluções buscadas pela Agência para sanar suas questões relativas ao passivo de prestação de contas e aos projetos em andamento no presente momento.

Esse esclarecimento, e a própria iniciativa sobre a qual versa o Acordo de Cooperação, foram apresentados ao TCU em reunião realizada em 05/07/2018 com a Secex - RJ, na qual servidores da Agência e especialistas apresentaram os potenciais de uso do blockchain, objetivando iniciar a discussão sobre a viabilidade da utilização da tecnologia nas prestações de contas sob questionamento.

Na ocasião foi explicado pelos servidores da Agência aos auditores do TCU que uma eventual aplicação da tecnologia não teria por objeto transações passadas, dado que uma rede desse tipo é capaz de agregar valor somente àquelas operações ocorridas dentro de seu sistema, ou seja, o BNDESToken é uma aplicação direcionada aos pagamentos de despesas realizados por meio de seu software, do momento de sua implementação em diante. Como tal, não é aplicável a projetos já executados, cujos pagamentos já foram realizados.

Tampouco se poderia buscar o emprego da tecnologia Blockchain como solução que permitisse o acompanhamento e a prestação de contas de projetos fomentados que estejam em vias de iniciar sua execução, dado o horizonte de maturação e de desenvolvimento de médio prazo do ecossistema.

Após essa apresentação junto à Secex - RJ, a área técnica daquele Tribunal apresentou compreensão de que a utilização dessa tecnologia não se mostra solução adequada para enfrentar o problema de passivo de análises de prestações de contas existentes nas áreas de fomento da Ancine, em consonância com a apresentação realizada pelos servidores da Agência.

Assim, todas as considerações da equipe técnica do Tribunal de Contas da União sobre a inconveniência da tecnologia para solução do atual passivo de prestação de contas mostram-se pertinentes quando o olhar está voltado à situação dos projetos atuais.

Entretanto, através do presente processo, a Ancine está voltando o seu olhar para os projetos futuros, cuja discussão em nada se confunde com aquela analisada pela área técnica do Tribunal.

Assim é tanto que o Tribunal ao cabo reconheceu as potenciais vantagens e conveniências da tecnologia e prosseguiu com a determinação de que a Agência atente para o eventual emprego em seus processos, bem como manifestou desejo de adesão aos estudos em curso no com o BNDESToken.

Além do Tribunal de Contas da União, órgão auditor relacionado à execução dos recursos do FSA sob responsabilidade da Agência, em reunião realizada no dia 23/07/2019 com a presença da Ancine, o Banco Regional de Desenvolvimento da Região Sul BRDE, agente financeiro do FSA, também manifestou ao BNDES interesse de participar no desenvolvimento do BNDESToken visando futura aplicação em suas atividades. Ainda na primeira semana de agosto, um seminário será realizado pelo BNDES na sede do BRDE, em Porto Alegre, sobre o funcionamento e a possibilidade de adesão ao projeto do BNDESToken.

Vale destacar que não somente as instituições financeiras envolvidas com o Fundo Setorial do Audiovisual estão envidando esforços no estudo e no desenvolvimento de soluções a partir de blockchain. De forma geral as instituições que se utilizam de transações financeiras têm se dedicado à compreensão dos casos de uso das DLTs.

Nesse panorama, e em razão das potenciais vantagens estruturais e da complexidade da tecnologia, a avaliação de conveniência e de aplicabilidade de um sistema baseado em blockchain, como o BNDESToken, precisa se apoiar em um conhecimento sólido das possibilidades de uso da ferramenta, não somente de forma conceitual, e ter em vista um horizonte futuro de médio prazo, para além das circunstâncias presentes.

O Acordo de Cooperação com o BNDES fornece essa oportunidade de forma privilegiada, pois possibilita o acompanhamento e a contribuição no amadurecimento e no desenho estrutural de um software direcionado especificamente ao fomento, a partir da visão de um modelo de negócio adaptável ao audiovisual.

Ressalta-se que a compreensão da tecnologia através da participação da Ancine no aprimoramento do BNDESToken não consiste em ônus operacional relevante nem em custos adicionais à Agência. Os Acordos de Cooperação se caracterizam por serem atos jurídicos sem conteúdo obrigacional específico, uma vez que apenas estabelecem possibilidades e intenções de cooperação e esforços para a consecução de objetivos comuns entre seus signatários.

Mediante a celebração desses instrumentos, A ANCINE tem buscado o fortalecimento dos canais de cooperação e comunicação com outras instituições, de forma a agilizar o desempenho de suas atividades conjuntas e viabilizar novas formas de atuação e mecanismos de financiamento. No caso em voga, se trata apenas de um primeiro passo da Agência para uma eventual incorporação de tal tecnologia em suas atividades, caso venha a ser avaliado futuramente como adequado.

A fase atual de utilização da tecnologia ainda é alvo de estudos e o presente Acordo De Cooperação visa justamente pavimentar o caminho para que a Ancine, em cooperação com o BNDES e demais órgãos interessados, compreenda os alcances da tecnologia e, a partir de um objeto validado, possa finalmente realizar através de suas áreas técnicas análises efetivas para sua possível implementação nas atividades de fomento.

Assim, uma vez existindo um objeto concreto para análise das áreas técnicas, caso a conclusão destas seja pela viabilidade e pela conveniência do emprego desta tecnologia, como já foi mencionado, tratar-se-ia de processo a ser implementado em médio prazo.

O amadurecimento desta decisão, todavia, depende de prévia adesão ao Acordo, uma vez que o software ainda está em desenvolvimento e a participação da Ancine é fundamental para que o seu aprimoramento trilhe um caminho adequado à possível utilização nas atividades de fomento da Agência.

Postergar o ingresso no Acordo seria retardar os passos para aquisição de maior conhecimento de uma tecnologia que, conforme exposto nesse processo, apresenta-se como uma tendência para circulação, gestão e controle de recursos públicos com transparência.

À Administração não compete apenas atuar para solucionar problemas passados, mas igualmente deve-se antever as soluções futuras para suas operações.

A oportunidade que se coloca, além de ser valiosa pelo conhecimento que poderá gerar e pelo alinhamento que permitirá ser engendrado no sistema, representa um gesto estratégico da Agência rumo a um posicionamento vantajoso frente ao futuro. Perder o momento oportuno dessa iniciativa pode significar abrir mão de uma chance de alinhar-se aos avanços que estão ocorrendo na vanguarda da gestão pública.

Dessa forma, a Ancine se demonstra atenta e engajada no aprimoramento do serviço público a revelar a pertinência desta ação em um momento no qual a administração pública busca meios de tornar mais céleres, seguros e transparentes seus processos.

Por fim, convém ressaltar que a utilização do Blockchain não se limita, a priori, às atividades de fomento citadas neste voto, podendo ter outros alcances, tais quais atividades de registro de obras e propriedade intelectual, de licitações, de comunicação de dados sensíveis entre instituições, entre outras. O acompanhamento de sua ampla gama de possíveis aplicações, ainda a serem exploradas, exigirá das instituições conhecimento e experiência técnica, exigência esta que representa uma razão a mais para que não se perca a oportunidade de se posicionar estrategicamente na vanguarda de estudo e aplicação da tecnologia.

Portanto, voto por aprovar imediatamente o Acordo de Cooperação Técnica com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES com as seguintes alterações em relação à minuta apresentada:

a) Nos considerandos, alterar o item IV para mencionar:

“IV – que a ANCINE pretende estudar a viabilidade e a conveniência de aplicação do BNDESToken no âmbito de seus fluxos de trabalho e de dados, inclusive em operações com outras fontes de recurso;”

b) Na Cláusula Segunda, alterar o item II para mencionar:

“II – da ANCINE:

a) proceder com avaliações e testes estruturais e operacionais, e direcionar esforços de desenvolvimento da aplicação do BNDESToken com o intuito de verificar a conveniência de sua aplicação no âmbito de seus fluxos de trabalho e de dados;

b) compartilhar com o BNDES informações sobre o progresso dos estudos e testes do BNDESToken pela ANCINE; e

c) abster-se de usar o BNDESToken para fins comerciais; de reivindicar a propriedade intelectual do software ou de qualquer uma de suas versões modificadas; e de colocar marca registrada ou outras restrições de acesso no software”.

c) No Plano de Trabalho, alterar a primeira etapa para mencionar:

“Iniciar testes e direcionar esforços de desenvolvimento da aplicação do BNDESToken com o intuito de verificar a conveniência de sua aplicação no âmbito de seus fluxos de trabalho e de dados”.

d) No Plano de Trabalho, alterar os resultados esperados para mencionar:

“Ao término do presente Plano de Trabalho, espera-se que os Partícipes tenham usufruído mutuamente da cooperação, aprimorando o BNDESToken adquirindo maturidade acerca da conveniência e aplicabilidade do software, adequando-o à melhoria da efetividade dos processos e da qualidade das informações e das bases de dados do audiovisual sob responsabilidade da ANCINE e do BNDES, proporcionando melhores análises sobre esse setor, e efetivando a missão institucional de ambos os Partícipes. Além disso, as entregas definidas deverão ser operacionalizadas segundo o Plano de Trabalho, com o objetivo de consolidar a cooperação institucional e melhorar os respectivos processos de trabalho, promovendo a gestão do conhecimento e a capacitação dos Partícipes”.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Resolução da Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

ENCAMINHAMENTO: À SEC e à SAM, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1370927** e o código CRC **D0E46FBA**.

1. REFERÊNCIAS

1.1. Processo nº: 01416.001653/2019-13

2. INTERESSADO

- 2.1. Agência Nacional do Cinema (ANCINE)
2.2. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

3. ASSUNTO

3.1. Acordo de cooperação técnica entre a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

4. VOTO

4.1. Cuida-se de proposta de acordo de cooperação com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para efeito de aprimoramento do protótipo BNDESToken, que emprega a tecnologia *blockchain*, e do compartilhamento de informações sobre o mercado audiovisual brasileiro.

4.2. De início, ressalto a seguinte avaliação preliminar quanto ao uso da tecnologia *blockchain* pela ANCINE formulada pela área técnica do Tribunal de Contas da União (TCU): “o uso de *blockchain* para o registro e a análise de informações e documentos nas prestações de contas de projetos do setor audiovisual é desnecessário e não representa a solução mais adequada para o problema apresentado no âmbito do Acórdão 4.835/2018-2ª-Câmara”. A área técnica do TCU apresenta 5 (cinco) motivos pelos quais não seria adequado o uso da tecnologia *blockchain* em prestações de contas pela ANCINE:

*“1. A ideia do uso do blockchain é substituir o ente regulador/validador de uma transação que ocorra entre partes independentes por uma espécie de “impressão digital” virtual – hash code. Contudo, em um processo de prestação de contas, obrigatoriamente se faz necessária a figura do validador, que no caso ora analisado é o governo federal. Conforme a legislação em vigor, o proponente do projeto cultural irá contratar um fornecedor e independentemente da transação que ocorra entre eles a Ancine deverá certificar-se, dentre outras coisas, de que os valores transacionados correspondem aos valores praticados no mercado, de que o serviço foi efetivamente prestado pelo fornecedor, de que as contratações levaram em consideração os princípios constitucionais impostos no art. 37 da CF/88. **Ou seja, o uso do blockchain não substitui o trabalho de competência da Ancine e, a princípio, não o torna mais célere.***

*2. O uso de blockchain envolve o registro criptográfico de cada informação com a subsequente geração do código hash arrolado no bloco de informação. Para que isso ocorra, as partes que transacionam entre si necessitam de uma espécie de “assinatura eletrônica”. Muitos dos projetos do setor audiovisual são executados em regiões do país em que os fornecedores/prestadores de serviços não irão deter a tecnologia da assinatura eletrônica. Cita-se como exemplo o caso do filme “Lisbela e o Prisioneiro”, gravado no interior de Pernambuco. Nesse caso, **o uso do blockchain iria inviabilizar o pagamento ao prestador de serviço ou fazer com que o proponente do projeto cultural utilizasse outra forma de pagamento, a exemplo do dinheiro em espécie (que dificulta a criação do nexo causal entre os gastos efetuados e projeto aprovado pela Ancine) ou do cartão de débito – instrumento já utilizado pelo MinC hoje em dia e de maior aceitabilidade que o instrumento que utiliza o blockchain.***

3. O uso do blockchain exigirá alterações legais que estão fora do campo de atuação da Ancine.

4. Por força do Acórdão 3232/2017 – 2ª – Câmara, também relatado pelo Ministro André de Carvalho, o TCU determinou ao Ministério da Cultura (MinC) que adotasse providências no sentido de reduzir passivo de prestações de contas pendentes de análise conclusiva. Dentre outras soluções encontradas pelo MinC para tornar seu processo de análise de prestações de contas mais eficiente, o Ministério tornou obrigatória a prestação de contas digital (IN MinC 5/2017) por parte dos proponentes via SALIC – Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura. Por meio desse sistema ocorre todo o fluxo legal exigido para que o MinC conceda a permissão a um produtor cultural para captar recursos incentivados no mercado via Lei 8313/91 (Lei Rouanet), que esse produtor preste contas ao Ministério e este analise a adequabilidade da aplicação dos recursos públicos. No âmbito do TC 034.623/2016-7, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer – auditoria nos projetos culturais incentivados pela Lei Rouanet, nós da Secex tivemos a oportunidade de analisar a prestação de contas de alguns dos projetos culturais incentivados. As prestações de contas que já estavam inseridas no Salic foram analisadas integralmente em 4 dias, enquanto as que estavam em papel foram analisadas apenas de maneira parcial, em razão do exíguo período de análise que a equipe de fiscalização dispunha e devido à grande desorganização que se encontravam os processos, o que retardou sobremaneira a análise – imagino que no âmbito da ANCINE ocorra algo parecido. Dessa forma, a eficiência que se ganha analisando os atuais processos permite que se tenha mais tempo para analisar os processos antigos.

5. Além disso, está em fase de testes o cartão de débito da cultura. Em síntese, as transações financeiras ocorridas na execução do projeto cultural incentivado com recursos da Lei Rouanet se darão por meio desse cartão, que é fornecido pelo Banco do Brasil. O registro de cada transação deve aparecer em até 24h no extrato da conta única do projeto cultural constante no SALIC. Esse extrato possui o mesmo nível de confiança que os extratos bancários emitidos por qualquer cliente do banco do Brasil.

***Portanto, conclui-se que ao invés de utilizar a tecnologia blockchain, a ANCINE deve dialogar com o Ministério da Cultura e utilizar o SALIC e o cartão de débito da cultura, pois já são tecnologias existentes, adequadas à legislação em vigor e que têm se mostrado eficiente.** Com a utilização do SALIC pela ANCINE, haveria uniformização nos procedimentos operacionais de concessão de incentivos fiscais ao setor cultural e das respectivas análises das prestações de contas dos recursos incentivados. Ademais, o próprio processo de fiscalização exercido pelo TCU e pela sociedade civil se tornaria mais fácil, bem como o MinC e a ANCINE poderiam evidenciar esforços conjuntos para tornar ainda mais robusto o Sistema. Uma das propostas de encaminhamento sugeridas pela Secex ao relator do TC 034.623/2016-7 foi no sentido de exigir que o MinC torne pública todas as atas do SALIC, pois atualmente a visão “cidadão” é muito menos transparente que a visão “administrador” – perfil concedido aos auditores na época da auditoria. Dessa forma, o aumento da transparência permite que o MinC, e talvez a ANCINE, atue de maneira mais tempestiva em eventuais irregularidades detectadas via controle social ou controle prévio exercido pelo TCU ou pela CGU.*

***A CGU montou uma matriz de riscos para auxiliar o MinC na análise das prestações de contas dos projetos da Rouanet, conferindo uma ordem de priorização nos projetos a serem analisados com base na probabilidade de haver desvio de recursos públicos em sua execução. A ANCINE pode adotar instrumento de priorização de avaliação semelhante.** Essas são minhas considerações. Em síntese, não estou de acordo com o uso do blockchain em prestações de contas da ANCINE” [TCU Peça nº 85 - Elementos comprobatórios/Evidências - Processo 011.908/2018-1 - Ata de Reunião]. (original sem grifos)*

4.3. Tendo em conta a avaliação preliminar acima transcrita, **enfatizo, desde logo, a necessidade de complementação dos estudos técnicos apresentados, com vistas à implantação da solução tecnológica mais adequada e eficiente às necessidades institucionais da ANCINE.** Destaco, por oportuno, que o Acórdão n.º 721/2019 - TCU - Plenário menciona expressamente a necessária realização de estudos técnicos.

4.4. O referido acórdão, complementado pelo Acórdão n.º 992/2019 - TCU - Plenário e, após, pelo Acórdão n.º 1417/2019 - TCU - Plenário, determina a adequação da análise de prestações de contas pela ANCINE. A determinação compreende a apresentação de um plano de ação para a regularização da situação das contas pendentes de análise. Depreende-se dos acórdãos mencionados que o plano de ação também deve compreender a adoção de novos parâmetros de controle e fiscalização de recursos públicos, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais. Além disso, o plano deve contemplar as medidas necessárias à manutenção, ou, se for o caso, ao restabelecimento, da correlação entre o financiamento de novos projetos audiovisuais e a capacidade operacional da ANCINE, em especial no tocante à análise das prestações de contas. É no contexto dessas determinações por eficiência e efetividade na análise da aplicação de recursos públicos que o emprego de novas tecnologias da informação passa a ser considerado.

4.5. Por isso é que entendo pela necessidade da complementação dos estudos técnicos, com vistas à análise da adequação e eficiência da solução tecnológica pretendida. Para tal fim, creio que deva ser considerada não apenas as características do financiamento audiovisual, mas também a necessidade de preservação da capacidade operacional da ANCINE. Sabendo que a proposta objetiva a realização de testes estruturais e operacionais, acredito que a complementação do estudo técnico apresentado seja um pressuposto para as ações de implementação da nova tecnologia. Mesmo porque, a tecnologia *blockchain* é uma dentre as possíveis, de modo que a análise preliminar de sua adequação e eficiência se faz necessária.

4.6. Com efeito, **entendo pela necessidade de instrução processual, no sentido da apresentação de uma avaliação técnica complementar, ainda que preliminar, acerca da adequação e eficiência da tecnologia *blockchain*, para efeito do controle do financiamento audiovisual e da conformidade operacional da ANCINE.**

4.7. Espera-se que a manifestação técnica (estudo) compreenda uma análise das demais alternativas tecnológicas, de modo que seja possível avaliar a conveniência e oportunidade de se iniciar a implementação da solução em questão, inclusive para efeito do tempestivo atendimento das determinações do TCU. Neste último aspecto, espera-se que o estudo informe sobre outras eventuais soluções tecnológicas atualmente consideradas para a adequação dos parâmetros de controle e fiscalização de recursos pela

ANCINE, bem como os seus impactos na desejada conformidade operacional da Agência. Espera-se que o estudo informe, ainda, as vantagens e ganhos da aplicação do *blockchain* em detrimento de outras soluções tecnológicas.

4.8. Por outro lado, no que tange ao compartilhamento de informações sobre o mercado audiovisual brasileiro, depreende-se da proposta o intuito de contribuir reciprocamente para o aprimoramento das informações, de suas análises e das conclusões e estudos decorrentes. Neste sentido, acredito que seja pertinente um esclarecimento sobre o conteúdo das informações a serem compartilhadas.

4.9. Além disso, considerando as atribuições regimentais da Superintendência de Análise de Mercado (SAM), entendo que seja necessária uma instrução processual complementar, na forma de manifestação técnica da SAM, de modo que seja possível avaliar a conveniência e oportunidade da adoção de uma gestão compartilhada de dados com o BNDES. Espera-se da manifestação uma informação acerca dos possíveis impactos positivos da parceria, inclusive em termos de melhoria e aperfeiçoamento das funções desempenhadas pela SAM, além das eventuais providências ou salvaguardas necessárias ao compartilhamento pretendido.

4.10. Assim sendo, voto pela realização de diligências às áreas técnicas competentes, com vistas à complementação da instrução processual e posterior deliberação acerca da proposta de cooperação.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 16/07/2019, às 00:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1370919** e o código CRC **888E8616**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 782-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Aprovação do Plano Anual de Fiscalização das Obrigações Regulatórias e Tributárias da ANCINE, referente ao ano de 2019 (Processo 01416.012811/2018-71).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada decidiu por unanimidade pelo sobrestamento da matéria para concessão de vista ao Diretor Alex Braga.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Regimento Interno da ANCINE (Resolução de Diretoria Colegiada n.º 59/2014).

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À DIR-AM, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1382156** e o código CRC **776A4D98**.

DESPACHO DA DIRETORIA COLEGIADA N.º 23-E, DE 2019

Assunto: Resultado Final da avaliação do Índice de Desempenho Institucional – IDIN para o período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019, relativo ao 10º Ciclo de Avaliação de Desempenho.

A Diretoria Colegiada, em sua Reunião n.º 732, de 30 de julho de 2019, tomou conhecimento da Exposição de Assunto n.º 3-E/2019-SEC/CGE (SEI 1383298) e do Despacho n.º 67-E/2019/SEC (SEI 1383517), manifestando-se de acordo com a publicação dos resultados do IDIN para o período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019, relativo ao 10º Ciclo de Avaliação de Desempenho, conforme Minuta de Portaria SEI 1383379.

A Diretoria Colegiada solicita, ainda, que as áreas responsáveis pelos indicadores para os quais a meta não foi integralmente cumprida apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, suas justificativas e/ou propostas de medidas corretivas para o próximo ciclo de avaliação.

À Secretaria Executiva, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1384435** e o código CRC **E04AB311**.



AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA ANCINE N.º 331-E, DE 30 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do Artigo 13 do Anexo I do Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014, bem como no inciso III do Artigo 17 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, de acordo com o Anexo I desta Portaria, o resultado da avaliação de desempenho institucional para o período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019, relativo ao 10º Ciclo de Avaliação de Desempenho, em consonância com o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

ANEXO I À PORTARIA ANCINE N.º 331-E, DE 30 DE JULHO DE 2019

REGULAÇÃO

Indicador 1: Agenda Regulatória
Meta: Cumprir 70% da Agenda Regulatória ANCINE 2017-2018
Fórmula de Cálculo: ((Somatório do percentual de cumprimento das matérias) / (70% do número de matérias)) x 100
Sistemática de Aferição: Monitoramento sistemático da Secretaria Executiva (CTR/SEC) junto às áreas responsáveis pelas matérias previstas na Agenda Regulatória 2017-2018. Para avaliação do alcance da meta, será considerada metodologia de avaliação de cumprimento por etapa. Regra geral, as matérias contidas na Agenda Regulatória devem transitar pelas etapas estipuladas. Excepcionalmente, em decorrência de peculiaridades, algumas matérias não transitarão por todas as etapas.
Resultado: 80%

REGISTRO

Indicador 2: Requerimentos de Certificado de Produto Brasileiro
--

Meta: Analisar 100% das requisições de Certificado de Produto Brasileiro e manifestar resposta aos agentes regulados no prazo de 30 (trinta) dias.

Fórmula de Cálculo: ((Números de solicitações respondidas aos regulados no prazo de 30 (trinta) dias) / (Números de solicitações realizadas entre junho de 2018 e maio de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 104/12. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data registrada de entrada da documentação na coordenação e a data do registro da ação final no tratamento do requerimento (formulação de exigência, indeferimento ou liberação do certificado).

Resultado: 99,57%

Indicador 3: Requerimentos de Registro de Agentes Econômicos

Meta: Analisar 100% das requisições de Registro de Agentes Econômicos e manifestar resposta aos agentes regulados no prazo de 30 (trinta) dias.

Fórmula de Cálculo: ((Números de solicitações respondidas aos regulados no prazo de 30 (trinta) dias) / (Números de solicitações realizadas entre junho de 2018 e maio de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 91/10. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data registrada de entrada da documentação na coordenação e a data do registro da ação final no tratamento do requerimento (formulação de exigência, indeferimento ou liberação do registro).

Resultado: 99,90%

Indicador 4: Requerimentos de Registro de Título para obras não-publicitárias

Meta: Analisar 100% das requisições de Registro de Título para Obras não-publicitárias e manifestar resposta aos agentes regulados no prazo de 30 (trinta) dias.

Fórmula de Cálculo: ((Números de solicitações respondidas aos regulados no prazo de 30 (trinta) dias) / (Números de solicitações realizadas entre junho de 2018 e maio de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito ao art. 15 da Instrução Normativa nº 105/12. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data registrada de entrada da documentação na coordenação e da confirmação do recolhimento da CONDECINE e a data do registro da ação final no tratamento do requerimento (formulação de exigência, indeferimento ou liberação do registro).

Resultado: 100%

Indicador 5: Análise de Certificado de Registro de Título de obra publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior

Meta: Verificar 100% dos registros que estão enquadrados como obra publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior.

Fórmula de Cálculo: ((Números de registros enquadrados como obra publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior verificados) / (Números registros enquadrados como obra publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior realizados entre junho de 2018 e maio de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 95/11. O cálculo do indicador é realizado trimestralmente, entre junho de 2018 e maio de 2019.

Resultado: 100%

Indicador 6: Análise de Certificado de Registro de Título de obra publicitária brasileira de caráter beneficente/filantrópico

Meta: Verificar 100% dos registros enquadrados como obra audiovisual publicitária de caráter beneficente/filantrópico.

Fórmula de Cálculo: ((Números de registros enquadrados como obra audiovisual publicitária de caráter beneficente/filantrópico verificados) / (Números de registros enquadrados como obra audiovisual publicitária de caráter beneficente/filantrópico realizados entre junho de 2018 e maio de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa (IN) nº 95/11. O cálculo do indicador é realizado trimestralmente, considerando os registros que estão enquadrados como obra audiovisual publicitária de caráter beneficente/filantrópico, conforme definição do art. 1º, inciso XIII, da referida IN.

Resultado: 100%

FISCALIZAÇÃO - SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO (SeAC)

Indicador 7: Cumprimento da cota de conteúdo brasileiro de espaço qualificado

Meta: Verificar, semestralmente, a regularidade do cumprimento das cotas de conteúdo brasileiro em 50% dos Canais de Espaço Qualificado (CEQ^{3h30}) com arquivos recebidos e aceitos por meio do Sistema de Recepção de Programação de TV (SRPTV), considerando os números totais de canais apurados nos primeiros meses dos períodos avaliativos (junho/2018 para o primeiro semestre e dezembro/2018 para o segundo semestre).

Fórmula de Cálculo: ((Número de Canais de Espaço Qualificado – CEQ3h30 – verificados no semestre) / (0,5 x número de Canais de Espaço Qualificado – CEQ3h30 – apurado no mês de referência, considerados aqueles para os quais existem arquivos csv recebidos e aceitos por meio do Sistema de Recepção de Programação de TV)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito ao art. 23 da Instrução Normativa nº 100/12. Semestralmente, a Superintendência de Análise de Mercado (CTV/SAM) verifica a regularidade do cumprimento das cotas de conteúdo brasileiro em, ao menos, 50% dos canais

de programação de espaço qualificado das empresas programadoras a partir das informações fornecidas pelos agentes econômicos para o Sistema de Recepção de Programação de TV (SRPTV). Entende-se como Canais de Espaço Qualificado (CEQ3h30): canais de espaço qualificado submetidos à cota de veiculação de conteúdo brasileiro de espaço qualificado, mínimo legal de 3 horas e 30 minutos no horário nobre, sendo pelo menos metade independente, nos termos do art. 16 da Lei 12.485/2011.

Resultado: 100%

Indicador 8: Cumprimento dos limites de publicidade comercial em canais programados no segmento de TV Paga

Meta: Verificar, no período doze meses, a regularidade do cumprimento dos limites de publicidade comercial em 10 (dez) canais de programação com arquivos recebidos e aceitos por meio do Sistema de Recepção de Programação de TV (SRPTV).

Fórmula de Cálculo: ((Número de canais verificados no período de doze meses) / (Número de canais previstos para serem verificados no período de doze meses)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito ao art. 49 da Instrução Normativa nº 100/12. No período de doze meses, a Superintendência de Análise de Mercado (CTV/SAM) verifica, ao menos, 10 (dez) canais mediante amostragem, com base nas informações recebidas por meio do Sistema de Recepção de Programação de TV (SRPTV) e dos dados de registro no SAD referentes aos canais selecionados.

Resultado: 100%

Indicador 9: Verificação das listagens de canais de programação ofertados pelas principais operadoras de TV por assinatura do país

Meta: Verificar, anualmente, a listagem de canais de programação ofertados por 50% das principais operadoras de TV por assinatura do país em municípios selecionados.

Fórmula de Cálculo: (Número de operadoras de TV por assinatura verificadas) / (Número de operadoras de TV por assinatura previstas para serem verificadas no período)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 100/12. Anualmente, a Superintendência de Análise de Mercado (CER/SAM) verifica quais canais de programação são ofertados ao público pelas principais operadoras de TV por assinatura do país em municípios selecionados, através de consulta a suas respectivas páginas eletrônicas.

Resultado: 100%

FISCALIZAÇÃO – EMPACOTADORAS

Indicador 10: Cumprimento da cota de empacotamento

Meta: Verificar, no período de doze meses, a regularidade do cumprimento de cota de empacotamento em 10 (dez) pacotes ofertados pelas empresas empacotadoras.

Fórmula de Cálculo: ((Número de pacotes verificados entre julho de 2018 e junho de 2019) / (Número de pacotes previstos para serem verificados entre julho de 2018 e junho de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito ao art. 28 da Instrução Normativa nº 100/12. No período avaliativo, a Superintendência de Análise de Mercado (CTV/SAM) verifica, ao menos, 10 (dez) pacotes de TV paga mediante amostragem, com base nas informações disponíveis nos sítios das empresas na internet, segundo critérios de porte econômico do grupo empresarial, de número de assinantes e preço de pacotes.

Resultado: 100%

Indicador 11: Regularidade das informações dos sítios das empresas empacotadoras de grande porte

Meta: Verificar, semestralmente, a regularidade das informações dos sítios de 100% das empresas empacotadoras de grande porte.

Fórmula de Cálculo: ((Número de empresas empacotadoras de grande porte verificadas no semestre) / (Número de empresas empacotadoras de grande porte)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 109/12. Semestralmente, a Superintendência de Fiscalização verifica os sítios eletrônicos de 100% das empresas empacotadoras de grande porte quanto à inadequação ou ausência de informações sobre os pacotes ofertados, conforme regulamentação da Instrução Normativa nº 100/12 e alterações posteriores.

Resultado: 100%

FISCALIZAÇÃO - REDES EXIBIDORAS

Indicador 12: Regularidade de envio de relatórios ao Sistema de Controle de Bilheteria (SCB)

Meta: Verificar, trimestralmente, a regularidade de envio dos relatórios ao SCB das redes exibidoras com mais de 20 (vinte) salas comerciais.

Fórmula de Cálculo: ((Número de redes exibidoras aferidas no período avaliativo) / (Número de redes exibidoras previstas para aferição no período avaliativo)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito aos artigos 9º ao 15 da Instrução Normativa nº 123/15. Trimestralmente, a Superintendência de Análise de Mercado (CCV/SAM) verifica o cumprimento das obrigações de envio de relatórios ao SCB de todas as redes exibidoras com mais de 20 (vinte) salas comerciais.

Resultado: 100%

FISCALIZAÇÃO - VEICULAÇÃO DAS OBRAS

Indicador 13: Regularidade das obras publicitárias veiculadas no serviço de radiodifusão de sons e imagens

Meta: Verificar, semestralmente, por meio de ferramenta de monitoramento, as obras publicitárias veiculadas durante um dia nas 5 (cinco) grandes redes nacionais nos horários de 6h às 12h e de 18h à 00h00 em São Paulo, e notificar as emissoras, com solicitação de informações referentes às obras e seus responsáveis, de modo a obter prova de veiculação sem registro.

Fórmula de Cálculo: ((Número de notificações enviadas trimestralmente às 5 (cinco) grandes redes de São Paulo referentes às obras publicitárias veiculadas e seus responsáveis) / (Número de notificações previstas para envio, no trimestre, às 5 (cinco) grandes redes de São Paulo referentes às obras publicitárias veiculadas entre junho de 2018 e maio de 2019 e seus responsáveis)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 109/12. Semestralmente, a Superintendência de Fiscalização verifica a veiculação de obras publicitárias nas 5 (cinco) grandes redes nacionais do segmento de radiodifusão de sons e imagens, com base na ferramenta de monitoramento. Após gravação das obras, notifica as emissoras, de modo a obter informações sobre a obra e seu responsável, e identifica eventuais irregularidades.

Resultado: 100%

Indicador 14: Regularidade das obras publicitárias e não publicitárias veiculadas no serviço de acesso condicionado

Meta: Verificar, trimestralmente, a regularidade das obras publicitárias e não publicitárias veiculadas em 30 canais selecionados no segmento de comunicação de massa por assinatura.

Fórmula de Cálculo: ((Número de obras publicitárias e não publicitárias verificadas em 30 canais selecionados no segmento de comunicação de massa por assinatura) / (Número de obras publicitárias e não publicitárias veiculadas nos canais selecionados no segmento de comunicação de massa por assinatura entre maio de 2018 e abril de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito aos artigos 29, 31 e 32 da Instrução Normativa nº 109/12. Trimestralmente, a Superintendência de Fiscalização verifica a regularidade das obras publicitárias e não publicitárias veiculadas em 30 canais selecionados, em amostra aleatória, no segmento de comunicação de massa por assinatura, veiculadas no mês anterior ao da aferição.

Resultado: 100%

FISCALIZAÇÃO - OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS E TRIBUTÁRIAS

--

Indicador 15: Apuração de denúncias e representações relativas a obrigações administrativas

Meta: Analisar e processar, em até 60 (sessenta) dias, 100% das denúncias e representações relativas a obrigações administrativas recebidas.

Fórmula de Cálculo: ((Número de denúncias e representações relativas a obrigações administrativas analisadas e processadas pela SFI no prazo de 60 (sessenta) dias) / (Número de denúncias e representações relativas a obrigações administrativas recebidas pela SFI entre junho de 2018 e maio de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 109/12. O processo administrativo para apuração das infrações administrativas cometidas no mercado audiovisual é iniciado a partir de representações, denúncias ou de ofício, em procedimento de fiscalização. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data de recebimento pela Superintendência de Fiscalização das representações feitas pelas demais áreas da ANCINE e/ou denúncias e a data do processamento/devido encaminhamento destas, após respectiva análise.

Resultado: 100%

Indicador 16: Emissão de Notificação Fiscal de Lançamento para cobrança de CONDECINE

Meta: Emitir notificações fiscais de lançamento para 100% dos fatos geradores correspondentes ao art. 32, I, da MP nº 2228-1, ocorridos em 2017, com valores acima do mínimo legal.

Fórmula de Cálculo: (Número de lançamentos de crédito tributário com emissão das notificações fiscais de lançamento para os fatos geradores correspondentes ao art. 32, I da MP nº 2228-1/01 , ocorridos em 2017, com valores acima do mínimo legal) / (Número de fatos geradores correspondentes ao art. 32, I, da MP nº 2228-1/01, ocorridos em 2017, com valores acima do mínimo legal) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à cobrança da CONDECINE. A Superintendência de Fiscalização (SFI) realiza o procedimento administrativo de lançamento dos créditos tributários, formalizando os valores correspondentes à CONDECINE quando ocorrido o fato gerador e o pagamento não houver sido feito com correção, adotando as providências cabíveis para o seu cumprimento. A SFI deverá expedir, de ofício, Notificação Fiscal de Lançamento (NFL) para que o sujeito passivo pague o tributo devido, acrescido dos encargos e penalidades legais, ou apresente impugnação, conforme regulamentação da Instrução Normativa nº 60/07 e alterações posteriores.

Resultado: 100%

PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO**Indicador 17: Elaboração e publicação de informes mensais sobre o segmento de TV Paga**

Meta: Publicar, no sítio do Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA), 80% dos informes mensais de TV Paga num período de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do mês de referência do informe.

Fórmula de Cálculo: ((Número de informes publicados no OCA entre julho de 2018 e junho de 2019)) / (0,8 x número de informes previstos para serem publicados no OCA entre julho de 2018 e junho de 2019) x 100

Sistemática de Aferição: A Superintendência de Análise de Mercado (CTV/SAM) elabora os informes mensais a partir de dados primários recebidos pelo Sistema de Recepção de Programação de TV (SRPTV), conforme disciplinado na Instrução Normativa nº 100/12. Os informes são revisados, diagramados e publicados, pela Superintendência de Análise de Mercado (COB/SAM), no sítio Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA).

Resultado: 100%

Indicador 18: Publicação do número de assinantes do mercado de programação de TV por assinatura

Meta: Publicar, anualmente, no sítio do Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA), o número de assinantes do mercado de programação de TV por assinatura agregado por tecnologia (definição padrão e alta definição), por categoria de canal (notícias, documentários, infantil, variedades, filmes e séries e esportes) e por tipo de canal segundo segmentação proposta pela Lei 12.485/2011.

Fórmula de Cálculo: ((Número de publicações no período avaliativo) / (Número de publicações previstas no período avaliativo)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 100/12. Semestralmente, a Superintendência de Análise de Mercado (CER/SAM) solicita às empresas que exercem a atividade de programação que informem o número de assinantes de cada um de seus canais de programação. Esses dados são revisados e publicados, anualmente, pela Superintendência de Análise de Mercado (COB/SAM), no sítio Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA).

Resultado: 100%

Indicador 19: Publicação de dados de Distribuição Cinematográfica

Meta: Publicar, no sítio do Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA), 80% dos dados mensais de distribuição num período de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do mês de referência.

Fórmula de Cálculo: ((Número de publicações no OCA dentro do prazo previsto, entre julho de 2018 e junho de 2019)) / (0,8 x Número de publicações previstas entre julho de 2018 e junho de 2019) x 100

Sistemática de Aferição: A Superintendência de Análise de Mercado (SAM/CCV) consolida os dados primários recebidos pelo Sistema de Distribuição (SADIS). Os dados são revisados,

diagramados e publicados, pela Superintendência de Análise de Mercado (COB/SAM), no sítio do Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA).

Resultado: 100%

Indicador 20: Elaboração e publicação anual dos informes “Informe Anual Preliminar de Exibição, Produção e Distribuição”, “Informe Anual de Exibição Consolidado” e “Informe Anual de Distribuição Consolidado”

Meta: Publicar, no sítio do Observatório Brasileiro do Cinema (OCA), uma publicação anual com dados preliminares de exibição, produção e distribuição cinematográfica; um informe anual com dados consolidados de exibição cinematográfica; e um informe anual com dados consolidados de distribuição cinematográfica.

Fórmula de Cálculo: ((Número de informes anuais publicados no período) / (Número de informes anuais previstos para serem publicados no período)) x 100

Sistemática de Aferição: A Superintendência de Análise de Mercado (CCV/SAM) elabora as publicações a partir de dados primários coletados pelos sistemas de recepção de informações de mercado de cinema pela SAM. A publicação anual preliminar de Exibição, Produção e Distribuição é publicada até 28 de fevereiro do ano subsequente ao ano referência do informe e os periódicos Informe Anual de Exibição Consolidado e Informe Anual de Distribuição Consolidado são publicados até 30 de junho do ano subsequente ao ano referência do informe. Os documentos são revisados, diagramados e publicados, pela Superintendência de Análise de Mercado (COB/SAM), no sítio do Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA).

Resultado: 100%

DESENVOLVIMENTO DO SETOR - FOMENTO DIRETO

Indicador 21: Análise de projetos para liberação de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA)

Meta: Analisar e encaminhar ao agente financeiro credenciado, em até 25 (vinte e cinco) dias, 95% dos pedidos aprovados referentes à comprovação de captação para a primeira liberação dos recursos do FSA.

Fórmula de Cálculo: ((Número de análises e encaminhamentos realizados ao agente financeiro credenciado no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, descontados os prazos para resposta de diligência) / (Número de solicitações realizadas entre junho de 2018 e maio de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição 2: Esse indicador diz respeito a cláusulas contratuais de investimento do FSA – Cláusula de Desembolso Financeiro – e à Deliberação ANCINE nº 239, de 10 de dezembro de 2010. Consideram-se os prazos de entrega dos documentos comprobatórios pelo contratado, de análise documental, de adimplência, de diligências e de encaminhamento de ofício ao agente financeiro.

Resultado: 83,85%

Indicador 22: Análise de projetos do Regime Especial de Tributação – RECINE

Meta: Analisar e encaminhar à aprovação da Superintendência de Desenvolvimento Econômico (SDE), em até 30 (trinta) dias, 95% dos pedidos referentes aos projetos do Regime Especial de Tributação – RECINE.

Fórmula de Cálculo: ((Número de análises ou encaminhamentos para aprovação da SDE no prazo de 30 (trinta) dias, descontados os prazos para resposta de diligência) / (Número de solicitações realizadas entre junho de 2018 e maio de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição: Consideram-se os prazos de entrega dos documentos encaminhados por proponente, de análise documental, de diligências e de encaminhamento para deliberação da Superintendência de Desenvolvimento Econômico. Não entram no cálculo os projetos que estão sob diligência, uma vez que, ao se efetuar a diligência, o prazo deve ser interrompido, pois dependerá da resposta do proponente. A diligência interrompe os prazos de apuração.

Resultado: 100%

Indicador 23: Análise de destinação na proposição de investimento no Suporte Automático (SUAT)

Meta: Realizar a análise de 95% dos pedidos de destinação para proposição de investimento no Suporte Automático (SUAT) em até 30 (trinta) dias, contados da conclusão da triagem documental pelo BRDE.

Fórmula de Cálculo: ((Número de análises realizadas no prazo de 30 (trinta) dias) / (Número de análises solicitadas entre junho de 2018 e maio de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à averiguação da regularidade documental e formal do projeto, preliminarmente às análises de contratação, de direitos e orçamentária, para proposição de investimento no Suporte Automático, de acordo com o Regulamento da Proposição de Investimento no Suporte Automático (SUAT), disponível no sítio da ANCINE. O prazo será suspenso em caso de ocorrência de diligências.

Resultado: 100%

DESENVOLVIMENTO DO SETOR - FOMENTO INDIRETO**Indicador 24: Análise de projetos de produção de obras audiovisuais para captação de recursos incentivados**

Meta: Analisar 100% das solicitações de aprovação de projetos de obras audiovisuais no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos documentos necessários, enviados à ANCINE pelo Sistema Ancine Digital (SAD).

Fórmula de Cálculo: ((Número de projetos deliberados pela área no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos

documentos necessários, entre julho de 2018 e junho de 2019) / (Número de solicitações de aprovação de projetos apresentadas pelo SAD entre julho de 2018 e junho de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito ao caput do art. 20 da Instrução Normativa (IN) nº 125/15, que estipula o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para aprovação do projeto. O prazo será suspenso em caso de diligência técnica para esclarecimento de informações, a partir da data da diligência, prosseguindo pelo período remanescente após resposta da proponente, em consonância com o art. 20, § 4º, da referida IN.

Serão considerados os projetos enviados pelo SAD, não sendo computados nesse indicador os pedidos concomitantes de aprovação e análise complementar, mencionados nos artigos 10, 11 e 17 da citada IN.

Haverá controle sistemático das datas de registro do projeto no SAD, de envio de mensagem eletrônica da conclusão da triagem documental, de diligência técnica, de resposta do proponente à diligência técnica e de deliberação sobre a aprovação do projeto pela área.

Resultado: 97,43%

Indicador 25: 1ª liberação de recursos

Meta: Realizar 100% das análises das solicitações de 1ª liberação de recursos enviadas à ANCINE no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos documentos necessários.

Fórmula de Cálculo: ((Número de análises realizadas pela área no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos documentos necessários, entre julho de 2018 e junho de 2019) / (Número de solicitações de 1ª liberação de recursos apresentadas entre julho de 2018 e junho de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito ao art. 54 da Instrução Normativa (IN) nº 125/15, que estipula o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise pela ANCINE da solicitação de 1ª liberação de recursos, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos documentos necessários à análise, conforme mencionado no art. 141. O prazo será suspenso em caso de diligência técnica para esclarecimento de informações, a partir da data da diligência, prosseguindo pelo período remanescente após resposta da proponente, em conformidade com o parágrafo único do art. 54 da citada IN.

Haverá controle sistemático das datas de registro/protocolo da solicitação, de envio de mensagem eletrônica de diligência documental, de resposta do proponente à diligência documental, da conclusão da triagem documental, de envio de mensagem eletrônica de diligência técnica, de resposta do proponente à diligência técnica e de deliberação sobre a aprovação da solicitação pela área.

Resultado: 99,67%

Indicador 26: Análise complementar de projetos

Meta: Analisar 100% das solicitações de Análise Complementar de projetos de obras audiovisuais no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da comprovação de apresentação,

pela proponente, da integralidade dos documentos necessários, enviados à ANCINE pelo Sistema Ancine Digital (SAD).

Fórmula de Cálculo: ((Número análise realizada pela área no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos documentos necessários à análise, entre julho de 2018 e junho de 2019) / (Número de solicitações de Análise complementar de projetos apresentados à ANCINE entre julho de 2018 e junho de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito ao caput do art. 41 da Instrução Normativa (IN) nº 125/15, que estipula o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão da análise pela ANCINE da solicitação de Análise complementar de projetos, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos documentos necessários, conforme mencionado no art. 141 da mesma IN. O prazo será suspenso em caso de diligência técnica para esclarecimento de informações, a partir da data da diligência, prosseguindo pelo período remanescente após resposta da proponente, em consonância com o art. 41, § 3º, da referida IN.

Serão considerados os projetos enviados pelo SAD, não sendo computados nesse indicador os pedidos concomitantes de aprovação e análise complementar, mencionados nos artigos 10, 11 e 17 da citada IN.

Haverá controle sistemático das datas de registro do projeto no SAD, de envio de mensagem eletrônica de diligência documental, de resposta do proponente à diligência documental, da conclusão da triagem documental, de envio de mensagem eletrônica de diligência técnica, de resposta do proponente à diligência técnica e de deliberação sobre a aprovação do projeto pela área.

Resultado: 68,30%

Indicador 27: Reconhecimento prévio de coprodução internacional

Meta: Realizar 100% das análises das solicitações de reconhecimento prévio de coprodução internacional enviadas à ANCINE no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da entrega da integralidade dos documentos necessários.

Fórmula de Cálculo: ((Número análise realizada pela área no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da entrega da integralidade dos documentos necessários, entre julho de 2018 e junho de 2019) / (Número de solicitações de reconhecimento prévio de coprodução internacional apresentados à ANCINE entre julho de 2018 e junho de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito ao art. 7º da Instrução Normativa (IN) nº 106/12, que estipula o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão da análise pela ANCINE da solicitação de reconhecimento prévio de coprodução internacional, a contar da data da entrega da integralidade dos documentos elencados no art. 4º da mesma IN. O prazo será suspenso nos casos de diligência, de falta de documentação ou necessidade de esclarecimentos.

Haverá controle sistemático das datas de registro/protocolo da solicitação, de envio de mensagem eletrônica de diligência documental, de resposta do proponente à diligência documental, da conclusão da triagem documental, de envio de mensagem eletrônica de diligência técnica, de resposta do proponente à diligência técnica e de deliberação sobre a aprovação da solicitação pela área.

Resultado: 89,77%

GESTÃO DE PESSOAS

Indicador 28: Capacitação do corpo de talentos da Agência

Meta: Realizar, durante o ciclo, a média de 40 (quarenta) horas de capacitação por servidor, em eventos de capacitação que tenham relação com as competências necessárias ao alcance dos objetivos organizacionais.

Fórmula de Cálculo: ((Somatório da carga horária dos cursos realizados pelos servidores no mês de referência) / (Número total de servidores no mês de referência)) = "X"; logo, ("X" / 40) x 100

Sistemática de Aferição: Informe mensal, cumulativo ao longo do ciclo, sob responsabilidade da Gerência de Recursos Humanos, explicitando a forma de cálculo e indicando a média acumulada.

Para melhor entendimento da fórmula de cálculo, utilizamos as seguintes definições: número de horas de capacitação – horas de capacitação dos servidores, ativos permanentes, registradas na CDC/GRH, coletadas anualmente no final do ciclo de avaliação; e servidores – ativos permanentes da ANCINE e em exercício no órgão, conforme registrado no SIAPE e informado pela CPE/GRH.

Resultado: 100%

Resultado Final do Desempenho Institucional - IDIN: 97,09%



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1384403** e o código CRC **0DBB5B29**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 183-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Plano de Integridade da ANCINE - 2019/2021, conforme art. 5º, parágrafo único, da Portaria CGU n.º 1.089/2018 (0854171). Processo: 01416.006178/2018-82.

DECISÃO: A Diretoria Colegiada decidiu por unanimidade pela manutenção do projeto em pauta devido à impossibilidade de tratar da integralidade das matérias em pauta na Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Resolução da Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

AUSÊNCIAS: Não houve.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1215249** e o código CRC **C51A68EF**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 788-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Reajuste do valor do Contrato Administrativo n.º 011/2018, firmado com a IOS Informática Organização e Sistemas Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 38.056.404/0001-70, para prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), alterando-se o valor global de R\$ 2.059.978,74 (dois milhões, cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) para R\$ 2.137.845,94 (dois milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base na Proposta de Ação n.º 12-E/2019/SGI/GAD/CGC (SEI 1369016), decidiu por unanimidade pela aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto n.º 2.271/1997. Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 05/2017; e Contrato Administrativo n.º 011/2018 (SEI 0834651).

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À SGI, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) , informando o código verificador **1384763** e o código CRC **3C6F8C81**.



DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 790-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Proposta de minuta de Resolução de Diretoria Colegiada destinada à regulamentação da jornada de trabalho, do controle eletrônico de frequência e da utilização de banco de horas no âmbito da Agência Nacional do Cinema (Processo: 01416.020607/2018-24)

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base na Proposta de Ação n.º 2-E/2019/SGI/GRH (SEI 1273252), na Nota Técnica n.º 3-E/2019/SGI/GRH (SEI 1342857), no Parecer n.º 8/2019/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 1269154) e no Despacho n.º 63-E/2019/SEC (SEI 1379110), decidiu por unanimidade pelo que segue:

- a) aprovação conforme Minuta de Resolução de Diretoria Colegiada SEI 1383839;
- b) encaminhamento de consulta ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC) acerca dos pontos indicados no item 2.4 do Despacho n.º 63-E/2019/SEC (SEI 1379110);
- c) implementação do sistema no primeiro dia útil do mês subsequente à aprovação técnica da Secretaria de Gestão Interna.

A Diretoria Colegiada determina ainda que o Grupo de Trabalho (GT) para estudo e elaboração de propostas para normatização e implementação de Ponto Eletrônico, Banco de Horas, Horário Flexível e Teletrabalho encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias após implementação do sistema de controle, avaliação sobre a implementação da norma e eventuais propostas de aprimoramento.

VOTO DO DIRETOR-PRESIDENTE: Trata-se de proposição de Resolução de Diretoria Colegiada que dispõe sobre a regulamentação da jornada de trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõem sobre o controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, aplicáveis aos servidores públicos na Agência Nacional do Cinema.

Inicialmente, cumpre destacar que os servidores da Ancine estão submetidos a um regime jurídico composto por diversas normas externas à Agência que dispõem sobre jornada de trabalho.

Nesse contexto, a regulamentação da matéria por meio de Resolução de Diretoria Colegiada está vinculada à observância de regras colocadas em Lei, em Decretos, bem como em atos emanados pelo órgão central de gestão de pessoal do Sipec (Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal).

Essa regulamentação foi consolidada pela Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Essa Instrução Normativa determina em seu art. 23 que, para adotar o banco de horas para execução de tarefas, projetos, programas de relevância para o serviço público, os órgãos da Administração devem utilizar o sistema de controle eletrônico diário de frequência - SISREF, disponibilizado pelo órgão central do SIPEC ou integrar os seus sistemas atuais a ele.

Nesse sentido, a Ancine se encontra atualmente em fase de testes de utilização do sistema, razão pela qual a aprovação da presente norma se mostra urgente. Compete à Diretoria adequar o arcabouço normativo geral da Administração à estrutura da Agência, de forma que a utilização do sistema esteja consentânea com os dois cenários normativos.

É neste contexto que a Secretaria Executiva, após manifestação da Procuradoria Federal, apresenta minuta de Resolução de Diretoria Colegiada com alterações em relação àquela originalmente apresentada pela Gerência de Recursos Humanos e também em relação àquela apresentada pelo Grupo de Trabalho para estudo e elaboração de propostas de normatização e implementação de ponto eletrônico, banco de horas, horário flexível e teletrabalho na Ancine.

Tomando aquela minuta da Secretaria Executiva como referência, verifica-se a proposição, a partir de sugestão da Procuradoria Federal, de que sejam excluídas da Resolução neste momento, para manifestação prévia do órgão central do SIPEC, as disposições sobre:

- A possibilidade de servidora lactante solicitar abono de duas horas diárias até 24 meses depois do nascimento de seu filho;
- Que os substitutos dos cargos em comissão mencionados no caput do art. 7 da minuta da RDC, durante a efetiva substituição, fiquem dispensados de controle eletrônico de frequência; e
- A não aplicação dos limites estabelecidos nos Artigos 17 e 18 às compensações de que tratam os Artigos 11 e 12, bem como às regras específicas de compensação de recesso de fim de ano (art. 19).

Tratando-se de orientação da Procuradoria que promove maior segurança à administração de pessoal da Agência, entendo pertinente a realização da referida consulta antes da inclusão das normas em questão, considerando que o descumprimento pode resultar, em última instância, em eventual responsabilização funcional.

Tal consulta deve ser realizada com a maior urgência possível, pois são temas relevantes para a organização da Agência, em especial a questão referente à servidora lactante, pois atualmente existem servidoras na Ancine nesta situação, ciente de que a aprovação de tal norma pode influenciar diretamente em sua qualidade de vida e bem-estar.

Cumprе ressaltar que o controle de frequência é um ato de eficiência na gestão de pessoal do serviço público, exigido de toda a Administração Federal, além de franquear maior transparência aos atos de administração, em atenção aos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal.

A sua implementação é um dever a ser observado pela Administração, como se extrai do art. 7º da Instrução Normativa nº 2 do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que define ainda ser obrigatório que tal controle se dê de modo eletrônico na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Portanto, voto pela aprovação da minuta apresentada pela Secretaria Executiva (Doc 1383839), bem como pela realização de consulta imediata ao órgão Central do SIPEC quanto às questões apontadas no item 2.4 do Despacho n.º 63-E/2019/SEC.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto n.º 67.326/1970, Lei n.º 7.923/1989, Decreto n.º 1.590/1995, Instrução Normativa SGP/MPDG n.º 01/2018, Instrução Normativa SGP/MPDG n.º 02/2018, Orientação Normativa MPDG n.º 02/2018 e Resolução de Diretoria Colegiada n.º 27/2007.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À SGI, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1387323** e o código CRC **4DDC0A81**.



RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 88, DE 30 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da jornada de trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõem sobre o controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, aplicáveis aos servidores públicos na Agência Nacional do Cinema.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 6º do Anexo I do Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, e considerando o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, e Instrução Normativa nº 02, de 12 de setembro de 2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em sua 732ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores públicos em exercício na ANCINE será de no mínimo 6 (seis) e de no máximo 8 (oito) horas diárias, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as jornadas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As viagens a serviço serão consideradas como jornada regular.

Art. 2º O horário de funcionamento da ANCINE para cumprimento da jornada de trabalho é das sete horas (07h 00min) às vinte e duas horas (22h 00min), de segunda-feira à sexta-feira.

Parágrafo único. O cumprimento da jornada poderá ser flexível e deverá ocorrer nos limites estabelecidos no caput, observada a necessidade de atendimento ao público, as especificidades e os horários limites de funcionamento de cada escritório (sede física) da ANCINE, bem como as demais restrições estabelecidas nesta resolução.

Art. 3º A contagem da jornada de trabalho somente ocorrerá a partir do início do horário de funcionamento de cada escritório da ANCINE.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e justificados, poderá ser autorizado pela chefia imediata o exercício das atribuições do cargo dos servidores da ANCINE em horário diverso ao do funcionamento da ANCINE previsto no Art. 2º ou em finais de semana.

Art. 4º Os horários de início e término do intervalo para refeição serão fixados pela chefia imediata, respeitados os limites mínimo de 1 (uma) hora e máximo de 3 (três) horas.

§ 1º Fica vedado o fracionamento do intervalo de refeição.

§ 2º O intervalo de que trata o caput é obrigatório aos servidores públicos que se submetam à jornada de 8 (oito) horas diárias.

Art. 5º O intervalo para refeição não é considerado no cômputo das horas da jornada de trabalho do servidor e não poderá ser utilizado para compensação de jornada, inclusive quando decorrente de atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Art. 6º É obrigatório o controle eletrônico de frequência do servidor público em exercício na ANCINE por meio do Sistema de Controle Eletrônico Diário de Frequência – SISREF ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 1º O registro de frequência é pessoal e intransferível, devendo ser realizado no início da jornada diária, na saída e no retorno do intervalo para as refeições, e ao término da jornada diária.

§ 2º Nos casos de ausência do registro de frequência por prestação de serviços externos, esquecimento ou problemas técnicos no equipamento, o servidor público informará a ocorrência e os respectivos horários trabalhados para que sua chefia imediata registre os horários não lançados.

§ 3º Será admitida tolerância de até 15 (quinze) minutos para o início da jornada de trabalho no controle eletrônico de frequência.

Art. 7º No âmbito da ANCINE, somente serão dispensados do controle eletrônico de frequência os ocupantes dos cargos de natureza especial e os equivalentes a DAS 4 ou superior.

§ 1º Ficam também dispensados do controle eletrônico de frequência os servidores participantes do programa de gestão, de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e da Instrução Normativa nº 1, de 31 de agosto de 2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em caráter de piloto ou definitivo, na ANCINE.

Art. 8º Nas hipóteses em que a Constituição admite acumulação de cargos públicos, caberá ao servidor demonstrar a inexistência de sobreposição de horários, a viabilidade de deslocamento entre os locais de trabalho, respeitando-se os horários de início e término de cada jornada, bem como a ausência de prejuízo à carga horária e às atribuições exercidas nos cargos acumuláveis.

§ 1º O servidor deverá informar à ANCINE qualquer alteração na jornada de trabalho ou nas atribuições exercidas nos cargos acumuláveis que possa modificar substancialmente a compatibilidade demonstrada nos termos do caput.

§ 2º O ateste de compatibilidade de horários não dispensa a comprovação de que o servidor público esteja observando o limite de sessenta horas semanais.

§ 3º A ANCINE poderá solicitar ao servidor público, a qualquer tempo, nova comprovação e observância do limite estabelecido para a compatibilidade de horários, devendo aplicar as medidas necessárias à regularização da situação, na hipótese em que for verificado que as jornadas dos cargos, empregos ou funções acumuladas não são mais materialmente compatíveis.

Art. 9º O servidor público terá descontada:

I - A parcela de remuneração referente ao dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado; e

II - A parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, quando não compensadas até o mês subsequente ao da ocorrência e a critério da chefia imediata, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 10. As faltas injustificadas não poderão ser compensadas e deverão ser lançadas como falta no controle eletrônico de frequência.

Art. 11. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, até o mês subsequente ao de sua ocorrência, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Parágrafo único. Caberá recurso da decisão que indeferiu a justificativa apresentada, conforme dispositivos estabelecidos na lei nº 9.784/1999.

Art. 12. As saídas antecipadas e os atrasos deverão ser comunicados antecipadamente à chefia imediata e poderão ser compensados no controle eletrônico de frequência até o término do mês subsequente ao da sua ocorrência.

§ 1º As ausências justificadas somente poderão ser compensadas no controle eletrônico de frequência até o término do mês subsequente ao da sua ocorrência, desde que tenham anuência da chefia imediata.

§ 2º A compensação de horário será limitada a 2 (duas) horas diárias adicionais à jornada de trabalho.

§ 3º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.

Art. 13. Ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da jornada diária, as ausências para comparecimento do servidor público, de seu dependente ou familiar às consultas médicas e odontológicas, bem como para a realização de exames em estabelecimento de saúde.

§ 1º As ausências previstas no caput deverão ser previamente acordadas com a chefia imediata e o atestado de comparecimento deverá ser apresentado até o dia útil subsequente.

§ 2º O servidor público deverá agendar seus procedimentos clínicos, preferencialmente, nos horários que menos influenciem o cumprimento integral de sua jornada de trabalho.

§ 3º Para a dispensa de compensação de que trata o caput, incluído o período de deslocamento, deverão ser observados os seguintes limites:

I - 44 (quarenta e quatro) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias;

II - 33 (trinta e três) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias; e

III - 22 (vinte e duas) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias.

§ 4º As ausências de que trata o caput que superarem os limites estabelecidos no § 3º serão objeto de compensação, em conformidade com o disposto no § 2º.

Art. 14. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - Pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

III - Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 15. O servidor público da ANCINE ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento efetivo, poderá requerer a redução da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para 6 (seis) ou 4 (quatro) horas diárias e 30 (trinta) ou 20 (vinte) semanais respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º Será indeferido o requerimento de que trata o caput nas hipóteses de servidores integrantes de carreiras e cargos para os quais a redução de jornada seja vedada.

§ 2º Além do disposto no § 1º, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

I - sujeito à duração de trabalho prevista em leis especiais; ou

II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

§ 3º Observado o interesse da Administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério do Diretor-Presidente, permitida a delegação de competência.

Art. 16. A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou de ofício, por decisão motivada do Diretor-Presidente.

§ 1º Em caso de retorno de ofício à jornada regular, deverão ser observados os seguintes prazos:

I - a conclusão do semestre letivo para o servidor estudante e o servidor com filho até 6 anos de idade; e

II - o prazo de 30 (trinta) dias para o servidor responsável pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência.

§ 2º O ato de concessão, publicado no Boletim Eletrônico de Serviços da ANCINE, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 3º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida, fixada no ato de concessão, vedada a concessão retroativa.

Seção II

Do Banco de horas

Art. 17. Fica implantado na ANCINE o Banco de horas para execução de tarefas, projetos, programas, dentre outros, de relevância para o serviço público.

§ 1º A autorização para utilização de banco de horas cabe ao líder da unidade – Secretários, Chefes de Escritório, Superintendentes e Líderes de unidades de assessoramento –, a partir de proposta motivada pela chefia imediata dos servidores.

§ 2º A gestão da utilização do banco de horas de que trata o *caput* caberá às chefias imediatas de cada uma das unidades.

§ 3º Nas situações de que trata o *caput*, serão computadas como crédito as horas excedentes realizadas além da jornada regular do servidor e as não trabalhadas como débito, contabilizadas no SISREF.

§ 4º Para fins de aferição do banco de horas, o SISREF permitirá:

I - a compensação automática do saldo negativo de horas apurado com o saldo positivo existente no banco de horas; e

II - a consulta do quantitativo de horas acumuladas.

Art. 18. As horas excedentes à jornada diária devem ser prestadas no interesse do serviço e computadas no banco de horas, de forma individualizada, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, observados os seguintes critérios:

I - as horas de trabalho excedentes à jornada diária não serão remuneradas como serviço extraordinário;

II - a chefia imediata deverá previamente, por meio do SISREF ou de outro sistema que venha a substituí-lo, justificar a sua necessidade e informar a relação nominal dos servidores autorizados à realização das horas excedentes para inserção em banco de horas; e

III - as horas armazenadas não poderão exceder:

a) 2 (duas) horas diárias;

b) 40 (quarenta) horas no mês; e

c) 100 (cem) horas no período de 12 meses.

IV - Para a prestação de horas excedentes à jornada de trabalho, deverão estar comprovadas a necessidade do serviço e a expressa determinação da chefia imediata.

Art. 19. A utilização do banco de horas dar-se-á, obrigatoriamente, mediante autorização da chefia imediata e condicionadas ao máximo de:

- a) 24 (vinte e quatro) horas por semana; e
- b) 40 (quarenta) horas por mês.

Art. 20. É vedada a convocação de servidor para a realização de horas excedentes em horário noturno, finais de semana, feriados ou pontos facultativos, salvo por convocação justificada pela chefia imediata, ou, ainda, em razão da própria natureza da atividade.

Art. 21. Compete ao servidor que pretende se aposentar, ou se desligar do órgão ou entidade informar data provável à chefia imediata, visando usufruir o período acumulado em banco de horas.

Parágrafo único. Nas hipóteses contidas no caput, o servidor poderá utilizar o montante acumulado em um período único.

Art. 22. Salvo nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, devidamente justificados pela autoridade competente, a utilização do banco de horas não deverá ser concedida:

I - Ao servidor que tenha horário especial, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990;

II - Ao servidor que cumpra jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias sob o regime de turnos ou escalas, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995; e

III - ao servidor que acumule cargos, cuja soma da jornada regular e a do banco de horas ultrapasse o total de 60 (sessenta) horas semanais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho de que trata o inciso II não se confunde com aquela prevista no artigo 14 desta resolução.

Art. 23. As horas excedentes contabilizadas no Banco de Horas, em nenhuma hipótese, serão caracterizadas como serviço extraordinário ou convertidas em pecúnia.

Seção III

Do Sobreaviso, GECC e horário especial de estudante

Art. 24. Considera-se sobreaviso o período em que o servidor público permanece à disposição da ANCINE, em regime de prontidão, aguardando chamado para o atendimento

das necessidades essenciais de serviço, ainda que durante seus períodos de descanso, fora de seu horário e local de trabalho.

§ 1º Somente as horas efetivamente trabalhadas em decorrência do regime de sobreaviso poderão ser compensadas, na forma desta Resolução.

§ 2º Poderá ser feito o estabelecimento prévio das escalas de sobreaviso com o nome dos servidores públicos que ficarão à disposição da ANCINE para atender aos eventuais chamados.

§ 3º Em nenhuma hipótese as horas em regime de sobreaviso serão convertidas em pecúnia.

Art. 25. O servidor ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou função comissionada técnica submete-se ao regime de dedicação integral e poderá ser convocado além da jornada regular de trabalho, na hipótese em que o interesse da Administração assim o exigir.

Art. 26. Ao servidor estudante que, comprovadamente, demonstrar incompatibilidade entre o horário escolar e o exercício de suas atribuições, será concedido horário especial.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, será exigida a compensação de horário na ANCINE, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º A compensação de horário do servidor estudante não deverá ultrapassar mais do que duas horas além de sua jornada regular diária.

Art. 27. Também será concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividades, no horário de trabalho, sujeitas à percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC.

§ 1º Independentemente de as atividades ensejadoras da GECC serem realizadas no horário de trabalho ou não, o servidor somente poderá realizar até 120 (cento e vinte) horas de trabalhos anuais, acrescidas de mais 120 (cento e vinte) horas, em situação excepcional, devidamente justificada e previamente aprovada pelo Diretor-Presidente.

§ 2º O SISREF efetuará o registro das horas de trabalho relativas às atividades de GECC por servidor, para o controle dos limites de que trata o §1º.

Seção IV

Disposições finais

Art. 28. Fica autorizada até a total implantação do SISREF, o registro manual da frequência diária, em caráter excepcional.

Art. 29. As horas de trabalho registradas em desconformidade com esta RDC não serão computadas pelo SISREF, cabendo à chefia imediata a adoção das medidas cabíveis à sua adequação.

Art. 30. A utilização indevida do sistema informatizado de controle de frequência será apurada nos termos do art. 148 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 31. Poderá haver a liberação do servidor público para participar de atividades sindicais, incluídas aquelas de associações representativas dos servidores, desde que haja a compensação das horas não trabalhadas.

Art. 32. A utilização das folgas relativas aos trabalhos prestados à Justiça Eleitoral deve ser definida entre o servidor público e a chefia imediata e, em caso de divergência, devem-se observar as disposições da Resolução TSE nº 22.747/2008.

Art. 33. A Gerência de Recursos Humanos dirimirá casos omissos e, se necessário, submeterá consultas ao órgão central do SIPEC, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação a Instrução Normativa nº 02, de 12 de setembro de 2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 34. Fica revogada a RDC 27 de 2007.

Art. 35. Esta RDC entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1387805** e o código CRC **FCCB7005**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 783-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Recriação do Comitê Especial de Pós-Graduação (CEPG), à luz do Decreto n.º 9.759, de 11 de abril de 2019, e recomposição de seus membros. Processo: 01416.000257/2011-11.

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base na Proposta de Ação n.º 10-E/2019/SGI/GRH/CDC (SEI 1362657) e no Despacho n.º 265-E/2019/SGI/GRH/CDC (SEI 1379017), decidiu por unanimidade pela aprovação da Recriação do Comitê Especial de Pós-Graduação (CEPG) e da reedição de seu Regimento Interno, conforme Minutas de Portaria SEI 1384598 e 1384538.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Resolução de Diretoria Colegiada n.º 68/2015, Decreto n.º 5.707/2006, Decreto n.º 9.191/2017 e Decreto n.º 9.759/2019.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À SGI, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **1382163** e o código CRC **95033946**.



AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA ANCINE N.º 312-E, DE 30 DE JULHO DE 2019

Aprova o Regimento Interno do Comitê Especial de Pós-Graduação da ANCINE, à luz da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 68, de 03 de novembro de 2015, e do Decreto n.º 9.759, de 11 de abril de 2019.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos III e IV do art. 13 do Anexo I do Decreto n.º 8.283, de 03 de julho de 2014, combinado com o inciso III do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE, e tendo em vista as disposições pertinentes da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 68, de 03 de novembro de 2015,

CONSIDERANDO que compete ao Comitê Especial de Pós-Graduação propor periodicamente, para aprovação pela Diretoria Colegiada, as áreas de conhecimento e os temas prioritários para a realização de estudos ou pesquisas pelos servidores da ANCINE;

CONSIDERANDO que compete ao Comitê Especial de Pós-Graduação definir e divulgar critérios para aprovação de projetos de pós-graduação dos servidores da ANCINE, considerando a necessidade e impacto esperado da proposta, sua duração, sua aderência às áreas de conhecimento e temas prioritários, o grau de excelência comparado da instituição de ensino escolhida, o tempo de efetivo exercício do servidor e os dispositivos legais vigentes, dentre outros fatores, incluindo a fixação de mecanismos de desempate;

CONSIDERANDO que compete ao Comitê Especial de Pós-Graduação analisar os projetos de pós-graduação dos servidores da ANCINE que lhe forem submetidos;

CONSIDERANDO que compete ao Comitê Especial de Pós-Graduação propor mecanismos de estímulo à realização dos projetos de pós-graduação lato e stricto sensu dos servidores da ANCINE, incluindo, alternativa ou concomitantemente:

a) Regime especial de cumprimento da jornada de trabalho, com ou sem compensação de horário, por meio de redução de até duas horas por dia para cursar pós-graduação stricto sensu e de até uma hora por dia para pós-graduação lato sensu;

b) Afastamento integral do servidor para participar de programa de pós-graduação stricto sensu, que comprovadamente exija dedicação exclusiva, observando o prazo máximo de até trinta e seis meses para doutorado e pós-doutorado e de até dezoito meses para mestrado, admitindo-se justificadamente uma prorrogação por mais doze e seis meses, respectivamente;

c) Concessão de bolsa de estudos para cursar pós-graduação, observado o limite máximo de ressarcimento de até 95% (noventa e cinco por cento) do valor mensal efetivamente pago pelo servidor;

CONSIDERANDO que compete ao Comitê Especial de Pós-Graduação articular-se com a Comissão Editorial do Observatório do Cinema e do Audiovisual - O.C.A., com vistas à eventual publicação dos trabalhos de conclusão dos cursos de pós-graduação;

RESOLVE :

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê Especial de Pós-Graduação da ANCINE, na forma do Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria ANCINE entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria ANCINE nº 117, de 10 de abril de 2013, publicada no Boletim de Serviço Especial nº 10, de 12 de abril de 2013.

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ ESPECIAL DE PÓS-GRADUAÇÃO DA ANCINE

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O mandato dos membros integrantes do Comitê Especial de Pós-Graduação será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação da Portaria de condução, admitida sua prorrogação uma única vez.

Art. 2º Na ausência de membro titular, o respectivo suplente assumirá automaticamente as suas atribuições.

Art. 3º O Presidente será eleito em votação pelos membros titulares que compõem o Comitê e terá mandato anual, podendo ser reconduzido, por igual período.

§ 1º A eleição do Presidente ocorrerá na primeira sessão do ano, sendo esta presidida pelo Presidente em vigor.

§ 2º No caso de vacância, impedimento ou ausência, a função de Presidente será ocupada pelo respectivo seu suplente.

§ 3º Ao Presidente compete, precipuamente, a direção dos trabalhos do Comitê, além das demais atribuições que lhe forem conferidas por este Regimento e demais normas.

§ 4º O membro suplente do Presidente exercerá as funções atinentes à Secretaria Executiva do Comitê.

§ 5º Nos casos em que o suplente estiver substituindo o Presidente, caberá a ele a escolha de um membro para o exercício das atribuições da Secretaria Executiva.

Art. 4º Cessará a investidura dos membros do Comitê com a extinção do mandato ou a sua renúncia.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DAS MATÉRIAS NA PAUTA DO COMITÊ

Art. 5º O servidor interessado em desenvolver projeto nas áreas de conhecimento ou temas prioritários de estudo ou pesquisa deverá participar do processo seletivo na respectiva instituição de ensino e, se aprovado, poderá submeter sua proposta de pós-graduação à apreciação do Comitê Especial.

§ 1º A proposta de pós-graduação deve ser encaminhada à Gerência de Recursos Humanos, acompanhada do formulário de Requisição de Participação em Capacitação – RPC, de exposição de motivos do dirigente da unidade organizacional de lotação do servidor e do programa do curso.

§ 2º A exposição de motivos do dirigente da unidade organizacional responsável pelo servidor deverá apresentar considerações sobre a conveniência e oportunidade dos estudos e da titulação pretendida para as necessidades da unidade e da ANCINE.

§ 3º Deve haver correlação entre o conteúdo programático da ação pretendida e as atividades e responsabilidades que são ou poderão ser atribuídas ao servidor proponente.

§ 4º Quando da realização de pós-graduação corporativa, ou da concessão de bolsas de estudo, serão observadas as regras do respectivo Edital ou de quaisquer outros instrumentos administrativos equivalentes.

Art. 6º O membro do Comitê representante da Gerência de Recursos Humanos ficará responsável por encaminhar à Secretaria Executiva do Comitê Especial de Pós-Graduação para inclusão na pauta da reunião subsequente as propostas devidamente encaminhadas à sua respectiva unidade.

§ 1º A pauta da reunião será elaborada e distribuída aos seus membros com a antecedência mínima de uma semana pela Secretaria Executiva do Comitê, que também ficará responsável pela elaboração e arquivamento das Atas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 2º No caso de mais de uma solicitação sobre a mesma ação, as propostas deverão ser reunidas na pauta para que sejam analisadas em conjunto pelo Comitê.

Art. 7º As demais matérias cuja análise refere-se às competências do Comitê poderão ser objeto de deliberação das reuniões mediante petição destinada ao Presidente do Comitê, a ser encaminhada à Secretaria Executiva a fim de inclusão na pauta.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES DO COMITÊ

Art. 8º O Comitê realizará reuniões ordinárias trimestrais, para o exercício das suas competências regimentais.

§ 1º As reuniões acontecerão com a presença mínima da maioria simples dos integrantes, incluindo o Presidente.

§ 2º O Comitê poderá se reunir extraordinariamente quando necessário e sempre que instado por provocação da maioria de seus integrantes ou do Presidente, sendo por este convocado.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE CONHECIMENTO, TEMAS PRIORITÁRIOS E CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO

Art. 9º Anualmente, até 30 de novembro, o Comitê proporá à Diretoria Colegiada as áreas de conhecimento, os temas prioritários e os critérios de definição para a participação de servidores, com ou sem afastamento, em cursos de pós-graduação custeados parcialmente ou não pela ANCINE.

Parágrafo Único. Quando da realização de pós-graduação corporativa, o Comitê poderá propor critérios específicos para a participação e, para tanto, terá a faculdade de solicitar o apoio de servidores estáveis não integrantes do Comitê e designar grupo de trabalho.

CAPÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Das Decisões

Art. 10 As proposições do Comitê serão decididas pelo voto da maioria simples de seus membros titulares presentes.

§ 1º Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º Na ausência de membro titular, o respectivo suplente assume automaticamente as suas funções.

Seção II

Dos Encaminhamentos

Art. 11 As proposições do Comitê, uma vez decididas, serão encaminhadas à Diretoria Colegiada para deliberação.

§ 1º O membro do Comitê representante da Gerência de Recursos Humanos responsável pela condução do processo será também o responsável pela elaboração de parecer

contendo a decisão final do Comitê pela indicação de aprovação ou reprovação do pedido feito pelo servidor e pelo envio do mesmo à Diretoria Colegiada.

§ 2º O processo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada deverá estar devidamente instruído com o formulário de Requisição de Participação em Capacitação – RPC emitido pelo servidor proponente, a exposição de motivos do dirigente da unidade organizacional de lotação do servidor, o programa do curso e o parecer final do Comitê, dentre outros documentos que fundamentam o pleito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Os casos omissos serão dirimidos pelo próprio Comitê, mediante deliberação.

Parágrafo Único. Caso julgue necessário, o Comitê poderá encaminhar a matéria para análise e decisão da Diretoria Colegiada.

CHRISTIAN DE CASTRO

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1365066** e o código CRC **AA70396E**.



AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA ANCINE N.º 317-E, DE 30 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos III e IV do art. 13 do Anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, combinado com o inciso III do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE, e tendo em vista os arts. 23 e 24 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 68, de 03 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo para compor o Comitê Especial de Pós-Graduação:

1. Titular: Ana Julia Cury de Brito Cabral, Siape nº 1799048

Suplente: Daniel de Souza Lucas, Siape nº 1711491

2. Titular: Akio Assunção Nakamura, Siape nº 1549700

Suplente: Carolina Souza Ribeiro da Costa, Siape nº 1497566

3. Titular: Carlos Henrique Nascimento da Silva, Siape nº 2120027

Suplente: Denise Lezo, Siape nº 1846212

4. Titular: Bruno Schneider, Siape nº 1549667

Suplente: Érica D'Alessandro Junho de Lemos, Siape nº 2120327

5. Titular: Layne do Amaral Pereira, Siape nº 1846276

Suplente: Bruno Henrique da Silva Miguel, Siape nº 1500792

Art. 2º. O mandato dos membros integrantes do Comitê Especial de Pós-Graduação será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, admitida sua prorrogação uma única vez, por até igual período.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria ANCINE nº 139-E, de 31 de janeiro de 2018.

CHRISTIAN DE CASTRO

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1366357** e o código CRC **9576DE91**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 784-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Apresentação de estudo acerca da atual capacidade operacional de fomento da Agência, em atendimento à Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 380-E, de 2019 (SEI 1277915). Processo: 01416.003847/2019-45.

DECISÃO: A Diretoria Colegiada decidiu por unanimidade pela manutenção do processo em pauta devido à necessidade de aprofundamento da discussão sobre a matéria.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Resolução da Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

AUSÊNCIAS: Não houve.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1382165** e o código CRC **5E040C8C**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 786-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Autorização para o início do processo de revisão da Instrução Normativa n.º 95/2011, relativa ao procedimento de registro de obra audiovisual publicitária. (Processo: 01580.078571/2015-23).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base na Exposição de Assunto n.º 1-E/2019/SRE/CRC (SEI 1352096) e no Despacho n.º 44-E/2019/SRE (SEI 1362157), decidiu por unanimidade:

- a) autorizar a revisão da Instrução Normativa (IN) n.º 95/2011 nos termos da proposta encaminhada pela Superintendência de Registro, designando a mesma como responsável pela matéria;
- b) conceder o efeito suspensivo ao recurso (SEI 1325830) e sobrestar a análise de seu mérito até deliberação da Diretoria Colegiada acerca da revisão da IN;
- c) definir o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração da minuta modificadora.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Medida Provisória n.º 2.228-1/2001, Resolução de Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento interno da ANCINE) e Resolução de Diretoria Colegiada n.º 81/2018, Instrução Normativa ANCINE n.º 95/2011.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À SRE, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1383944** e o código CRC **766C033D**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 785-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Recurso interposto contra reenquadramento de registro de obra publicitária como "obra estrangeira" (Processo: 01416.003226/2018-81)

DECISÃO: A Diretoria Colegiada decidiu por unanimidade pela retirada do processo de pauta, para consulta jurídica à Procuradoria Federal junto à ANCINE a respeito dos itens 1 a 4 do Despacho n.º 41-E/2019/SRE (SEI 1350794).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Resolução da Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À PFE, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1382230** e o código CRC **6EDC6A05**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 791-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Extinção dos Comitês de Investimento do Fundo Setorial do Audiovisual (CI - FSA) e transferência de suas atribuições à Coordenação de Suporte Seletivo (CSS/SDE) - Processo: 01416.000168/2016-71.

DECISÃO: A Diretoria Colegiada decidiu por maioria pela manutenção do processo em pauta devido à impossibilidade de tratar da integralidade das matérias em pauta na Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Resolução da Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

AUSÊNCIAS: Não houve.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1387420** e o código CRC **73C37B97**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 789-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Recurso interposto a respeito de dedução de tributos para cálculo da Receita Líquida do produtor (PRODAV 01/2013 - Processos: 01416.001296/2016-32 e 01416.001772/2016-15).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada decidiu por unanimidade pela manutenção do processo em pauta devido à impossibilidade de tratar da integralidade das matérias em pauta na Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Resolução da Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

AUSÊNCIAS: Não houve.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1387321** e o código CRC **DAC2C0AD**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 776-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Investimento irregular do BRB FUNCINE - Projeto "**Faroeste Caboclo - Comercialização**" (Processo: 01580.011172/2013-11).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada decidiu por maioria pela manutenção do processo em pauta devido à impossibilidade de tratar da integralidade das matérias em pauta na Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732.

O Diretor-Presidente Christian de Castro declarou impedimento *lato sensu* por motivo de foro íntimo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Resolução da Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

AUSÊNCIAS: Não houve.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1378883** e o código CRC **94B21F07**.



DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 777-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Investimento irregular do BRB FUNCINE - Projeto "**Insônia**" (Processo: 01416.005095/2017-95).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base no Despacho n.º 209-E/2019/SFO (SEI 1237382), decidiu por maioria pelo afastamento da responsabilidade das empresas distribuidora e produtora envolvidas, responsabilizando a administradora do BRB FUNCINE pela devolução integral dos recursos aplicados irregularmente, no montante de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), acrescidos de juros moratórios e multa, nos termos dos artigos 65 da Instrução Normativa n.º 80, de 2008, e 61 da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 2001, conforme Voto DIR-AM (SEI 1378828).

A Diretoria Colegiada decidiu ainda, por maioria, pela reunião das infrações cometidas pelo BRB FUNCINE em um único procedimento de responsabilização, garantindo-se ao Fundo a ampla defesa e o contraditório, inclusive no sentido da eventual celebração de termo de ajustamento de conduta, observando-se as análises de conveniência, oportunidade e legalidade das áreas competentes, além do efetivo ressarcimento ao erário.

Tais infrações deverão ser notificadas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), tendo em vista o disposto no art. 42 da Medida Provisória n.º 2.228-1/2001, no que se refere às atribuições da Comissão e, em especial, considerando o disposto na Instrução Normativa CVM n.º 398/2003.

O Diretor-Presidente Christian de Castro declarou impedimento *lato sensu* por motivo de foro íntimo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Medida Provisória n.º 2.228-1/2001, Lei n.º 8.685/1993, Decreto n.º 6.304/2007, Instrução Normativa ANCINE n.º 80/2008, Instrução Normativa ANCINE n.º 124/2015, Instrução Normativa ANCINE n.º 125/2015, Instrução Normativa ANCINE n.º 130/2016.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À SFO, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1378918** e o código CRC **89BFF1ED**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 778-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Investimento irregular do BRB FUNCINE - Projeto "Isolados" (Processo: 01416.005080/2017-27)

DECISÃO: A Diretoria Colegiada decidiu por maioria pela manutenção do processo em pauta devido à impossibilidade de tratar da integralidade das matérias em pauta na Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732.

O Diretor-Presidente Christian de Castro declarou impedimento *lato sensu* por motivo de foro íntimo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Resolução da Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

AUSÊNCIAS: Não houve.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1378930** e o código CRC **EF1A330D**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 779-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Investimento irregular do BRB FUNCINE - Projeto "**Vendo ou alugo**" (Processo: 01416.005074/2017-70).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada decidiu por maioria pela manutenção do processo em pauta devido à impossibilidade de tratar da integralidade das matérias em pauta na Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732.

O Diretor-Presidente Christian de Castro declarou impedimento *lato sensu* por motivo de foro íntimo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Resolução da Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

AUSÊNCIAS: Não houve.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1378935** e o código CRC **6949E9CD**.



DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 780-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Investimento irregular do BRB FUNCINE - Projeto "A onda da vida" (Processo: 01416.005096/2017-30).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base no Despacho n.º 301-E/2019/SFO (SEI 1288178), decidiu por maioria pelo afastamento da responsabilidade das empresas distribuidora e produtora envolvidas, responsabilizando a administradora do BRB FUNCINE pela devolução integral dos recursos aplicados irregularmente, no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), acrescidos de juros moratórios e multa, nos termos dos artigos 65 da Instrução Normativa n.º 80, de 2008, e 61 da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 2001, conforme Voto DIR-AM (SEI 1378820).

A Diretoria Colegiada decidiu ainda, por maioria, pela reunião das infrações cometidas pelo BRB FUNCINE em um único procedimento de responsabilização, garantindo-se ao Fundo a ampla defesa e o contraditório, inclusive no sentido da eventual celebração de termo de ajustamento de conduta, observando-se as análises de conveniência, oportunidade e legalidade das áreas competentes, além do efetivo ressarcimento ao erário.

Tais infrações deverão ser notificadas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), tendo em vista o disposto no art. 42 da Medida Provisória n.º 2.228-1/2001, no que se refere às atribuições da Comissão e, em especial, considerando o disposto na Instrução Normativa CVM n.º 398/2003.

O Diretor-Presidente Christian de Castro declarou impedimento *lato sensu* por motivo de foro íntimo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Medida Provisória n.º 2.228-1/2001, Lei n.º 8.685/1993, Decreto n.º 6.304/2007, Instrução Normativa ANCINE n.º 80/2008, Instrução Normativa ANCINE n.º 124/2015, Instrução Normativa ANCINE n.º 125/2015, Instrução Normativa ANCINE n.º 130/2016.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À SFO, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1378964** e o código CRC **E73EDD52**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 787-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Aprovação com análise complementar do projeto "**Encrenca e Marmota**" (Processo 01416.005567/2019-71).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada decidiu por unanimidade pela manutenção do processo em pauta devido à impossibilidade de tratar da integralidade das matérias em pauta na Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Resolução da Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

AUSÊNCIAS: Não houve.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1384539** e o código CRC **A281F6A8**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 793-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Recurso em segunda instância de Pedido de Informação ao Cidadão via e-SIC, sob o protocolo 71004001138201952 (Processo: 01416.007127/2019-59).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada ratificou por unanimidade a Deliberação *ad referendum* n.º 16-E, de 2019 (SEI 1385134).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 12.527/2011, Decreto n.º 7.724/2012 e Resolução de Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À OUV, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1388909** e o código CRC **24913F46**.

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 792-E, DE 2019

Reunião de Diretoria Colegiada n.º 732, de 30 de julho de 2019

PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO: Recriação do Grupo de Trabalho para estudo e elaboração de propostas para normatização e implementação de Ponto Eletrônico, Banco de Horas, Horário Flexível e Teletrabalho (Processo: 01416.000877/2018-19).

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base na Proposta de Ação - Atos Normativos Internos n.º 5 (SEI 1371760), decidiu por unanimidade pela aprovação conforme Minuta de Portaria SEI 1387214.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto n.º 9.191/2017, Decreto n.º 9.759/2019 e Resolução da Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À SGI, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1387960** e o código CRC **2C13C056**.



AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA ANCINE N.º 286-E, DE 30 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso da atribuição que lhe confere o inc. IV do Artigo 13, do Anexo I do Decreto n° 8.283, de 03 de julho de 2014, e o inc. III do Artigo 17 do Regimento Interno da Agência Nacional do Cinema – ANCINE,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria ANCINE n° 162-E, de 19 de fevereiro de 2018, que instituiu o Grupo de Trabalho para estudo e elaboração de propostas de normatização e implementação de ponto eletrônico, banco de horas, horário flexível e teletrabalho na Agência:

I. Representante da Gerência de Recursos Humanos

Titular: Daniel de Souza Lucas – SIAPE n° 1711491

Suplente: Eduardo Fonseca de Moraes – SIAPE n° 1905218

II. Representante da Gerência de Tecnologia da Informação

Titular: Ronaldo Souza Gurgel do Amaral – SIAPE n° 1799672

Suplente: Bernardo Borges do Nascimento – SIAPE n° 1047100

III. Representante da Gerência de Administração

Titular: Margarita Acatauassú Nuñez Del Prado Kling – SIAPE n° 1798729

Suplente: Ana Lúcia de Abreu – SIAPE n° 224639

IV. Representante da Secretaria de Políticas de Financiamento

Titular: Louise Matos Vitorino – SIAPE n° 1989226

Suplente: Thiago Nogueira Carvalho – SIAPE n° 1511579

V. Representante da Secretaria Executiva

Titular: Pedro Braga Aldighieri Soares – SIAPE nº 2107606

Suplente: Adriana Silva Queiroz – SIAPE nº 1824350

VI. Representante da Superintendência de Análise de Mercado

Titular: Maria das Graças Mendes da Fonseca – SIAPE nº 1181378

Suplente: Camila Sanson Pereira Bastos – SIAPE nº 2120761

VII. Representante da Superintendência de Desenvolvimento Econômico

Titular: Lais Santoyo Lopes da Fonseca – SIAPE nº 2129343

Suplente: Erica D'Alessandro Junho de Lemos – SIAPE nº 2120327

VIII. Representante da Superintendência de Fiscalização

Titular: Carlos Andre Moreira Chelfo – SIAPE nº 1513137

Suplente: Bruno Henrique da Silva Miguel – SIAPE nº 1500792

IX. Representante da Superintendência de Fomento

Titular: Carla de Mônaco Santos – SIAPE nº 1549669

Suplente: Denise Lezo – SIAPE nº 1846212

X. Representante da Superintendência de Registro

Titular: Roberto dos Reis Perez – SIAPE nº 1550102

Suplente: Tiago Mafra dos Santos – SIAPE nº 1502078

XI. Representante de Auditoria Interna

Titular: Terence Machado Boina – SIAPE nº 1714952

Suplente: Bruno Crocamo – SIAPE nº 2223843

XII. Representante da Procuradoria Federal

Titular: Simone Teixeira Araújo – SIAPE nº 1358554

Suplente: Renata Altoé de Angeli – SIAPE nº 1805476

XIII. Representante da Associação dos Servidores Públicos da Ancine - ASPAC

Titular: João Paulo Guerra Chevrand – SIAPE nº 2120146

Suplente: Gabriel Fliege de Lucena Stuckert – SIAPE nº 1549685

§ 1º Servidor da Gerência de Recursos Humanos desempenhará a função de secretariado executivo.

Art. 2º O prazo de vigência do grupo será de 60 (sessenta) dias após a implementação efetiva do sistema eletrônico de frequência SISREF na ANCINE.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIAN DE CASTRO

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 30/07/2019, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1340318** e o código CRC **FA9CE6F8**.